



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS
Legislativo aberto à Comunidade



Regimento Interno

RESOLUÇÃO Nº 825, de 21/12/2001

Secretaria Legislativa

Atualizado em 05/01/2018



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS
Legislativo aberto à Comunidade

SUMÁRIO

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO.....	06
CAPÍTULO II - DA LEGISLATURA.....	06
CAPÍTULO III - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.....	07
CAPÍTULO IV - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA.....	07
SEÇÃO I - DA POSSE DOS ELEITOS.....	07
SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO DA MESA.....	08
SEÇÃO III - DA ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	11
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA.....	12
CAPÍTULO I - DA MESA.....	12
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES.....	12
SEÇÃO III - DA PRESIDÊNCIA.....	13
SEÇÃO IV - DA SECRETARIA.....	16
CAPÍTULO II - DO COLÉGIO DOS LÍDERES.....	17
SEÇÃO I - DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E BLOCOS PARLAMENTARES.....	17
SEÇÃO II - DA MAIORIA E DA MINORIA.....	17
SEÇÃO III - DOS LÍDERES.....	17
SEÇÃO IV - DO COLÉGIO DE LÍDERES.....	18
CAPÍTULO III - DA PROCURADORIA PARLAMENTAR.....	18
CAPÍTULO IV - DAS COMISSÕES.....	18
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	20
SUBSEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO.....	20
SUBSEÇÃO II - DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES.....	21
SEÇÃO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	23
SUBSEÇÃO I - DAS COMISSÕES ESPECIAIS.....	23
SUBSEÇÃO II - DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.....	24
SEÇÃO IV - DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES.....	25
SEÇÃO V - DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS.....	26
SEÇÃO VI - DAS VAGAS.....	27
SEÇÃO VII - DAS REUNIÕES.....	27
SEÇÃO VIII - DOS TRABALHOS.....	28
SUBSEÇÃO I - DA ORDEM DOS TRABALHOS.....	28
SUBSEÇÃO II - DOS PRAZOS.....	28
SEÇÃO IX - DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS	



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

PELAS COMISSÕES.....	29
SEÇÃO X - DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.....	32
SEÇÃO XI - DA SECRETARIA E DAS ATAS.....	33
SEÇÃO XII - DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO.....	34
TÍTULO III - DAS SESSÕES DA CÂMARA.....	34
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	34
CAPÍTULO II - DA ORDEM DAS SESSÕES.....	38
SEÇÃO I - DO PEQUENO EXPEDIENTE.....	38
SEÇÃO II - DO GRANDE EXPEDIENTE.....	39
SEÇÃO III - DA ORDEM DO DIA.....	40
SEÇÃO IV - DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS.....	41
SEÇÃO V - DA COMISSÃO GERAL.....	41
CAPÍTULO III - DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO.....	41
SEÇÃO I - DAS QUESTÕES DE ORDEM.....	41
CAPÍTULO IV - DA ATA.....	42
TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES.....	43
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS.....	45
CAPÍTULO III - DAS INDICAÇÕES.....	47
CAPÍTULO IV - DOS REQUERIMENTOS.....	47
SEÇÃO I - SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE.....	47
SEÇÃO II - SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO.....	48
CAPÍTULO V - DAS EMENDAS.....	50
CAPÍTULO VI - DOS PARECERES.....	52
TÍTULO V - DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	53
CAPÍTULO I - DA TRAMITAÇÃO.....	53
CAPÍTULO II - DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	53
CAPÍTULO III - DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES.....	56
CAPÍTULO IV - DO INTERSTÍCIO.....	56
CAPÍTULO V - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO.....	57
CAPÍTULO VI - DA URGÊNCIA.....	57



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	57
SEÇÃO II - DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.....	57
CAPÍTULO VII - DA PREFERÊNCIA.....	59
CAPÍTULO VIII - DA PREJUDICIALIDADE.....	60
CAPÍTULO IX - DA DISCUSSÃO.....	60
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	60
SEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA.....	61
SUBSEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES.....	61
SUBSEÇÃO II - DO USO DA PALAVRA.....	62
SUBSEÇÃO III - DO APARTE.....	63
SEÇÃO III - DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO.....	63
SEÇÃO IV - DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO.....	64
SEÇÃO V - DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO.....	64
CAPÍTULO X - DA VOTAÇÃO.....	64
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	64
SEÇÃO II - MODALIDADE E PROCESSO DE VOTAÇÃO.....	65
SEÇÃO III - DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO.....	68
SEÇÃO IV - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO.....	69
SEÇÃO V - DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO.....	70
CAPÍTULO XI - DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS.....	70
TÍTULO VI - DAS MATÉRIAS SUJEITAS À DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	72
CAPÍTULO I - DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.....	72
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA.....	72
CAPÍTULO III - DOS PROJETOS DE CÓDIGO.....	73
CAPÍTULO IV - DO VETO.....	74
CAPÍTULO V - DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO.....	75
CAPÍTULO VI - DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA.....	75
SEÇÃO I - DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	75
SEÇÃO II - TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA.....	75
CAPÍTULO VII - DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO.....	76
CAPÍTULO VIII - DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO.....	77



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS
Legislativo aberto à Comunidade

CAPÍTULO IX - DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL.....	77
CAPÍTULO X - DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA.....	79
TÍTULO VI - DOS VEREADORES.....	79
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO.....	79
CAPÍTULO II - DA LICENÇA.....	81
CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA.....	81
CAPÍTULO IV - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE.....	83
CAPÍTULO V - DO DECORO PARLAMENTAR.....	83
CAPÍTULO VI - DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR.....	84
TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.....	85
CAPÍTULO I - DA INICIATIVA POPULAR DE LEI.....	85
CAPÍTULO II - DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO.....	86
CAPÍTULO III - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	86
CAPÍTULO IV - APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES.....	87
CAPÍTULO V - DO CREDENCIAMENTO.....	87
TÍTULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA.....	87
CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	88
CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL.....	88
CAPÍTULO III - DA POLÍCIA DA CÂMARA.....	88
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	89
RESOLUÇÕES.....	91



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

RESOLUÇÃO Nº 825, de 21/12/2001

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO

O Vereador Valdir Ecker, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, Estado de Santa Catarina; faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte:

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º A Câmara Municipal está instalada nas dependências do Poder Legislativo, localizado na sede do Município de Canoinhas, na Rua 3 de Maio, 150.

§ 1º Em casos excepcionais a Câmara Municipal poderá reunir-se fora das dependências referidas no “caput” deste artigo, com aprovação de dois terços dos Vereadores, tomando a Mesa as providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as deliberações. NR

§ 2º. As dependências do Município colocadas a disposição da Câmara são de uso privativo do Poder Legislativo.

§ 3º Somente poderá ser cedido o auditório da Câmara em casos de relevante interesse público, deferido pela Mesa.

§ 4º. As sessões itinerantes serão realizadas na forma do artigo 49, inciso V, deste Regimento Interno”.

Foi alterado o § 1º e acrescentado o § 4º pela Resolução nº 923, de 05/05/2010

~~§ 1º Somente em casos excepcionais a Câmara Municipal poderá reunir-se fora das dependências referidas no “caput” deste artigo, com aprovação prévia de dois terços dos Vereadores, tomando a Mesa as providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as deliberações.~~

CAPÍTULO II
DA LEGISLATURA

Art. 2º Como Poder Legislativo do Município, a Câmara Municipal, sem solução de continuidade, compreende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições e encerrando-se, quatro anos depois, a 31 de dezembro.

§ 1º Cada legislatura divide-se em quatro sessões legislativas;

§ 2º Contam-se as legislaturas, a partir da instalação do Município, mantida a tradição histórica do início do funcionamento da Câmara Municipal.

§ 3º A instalação da legislatura dar-se-á na forma do § 1º, do artigo seguinte.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3º A Câmara Municipal reunir-se-á:

a) anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 02 de fevereiro a 17 de Julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões. NR

b) extraordinariamente, sempre que for convocada.

§ 1º No ano do início da legislatura, a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão de instalação, às 19 (dezenove) horas do dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito. NR

§ 2º As sessões marcadas para os dias constantes da alínea "a", serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º Revogado.

§ 4º Nas sessões do período extraordinário a Câmara Municipal somente deliberará sobre matérias constantes da convocação.

O § 3º foi revogado Pela Resolução nº 888, de 30/06/2006 – Redação anterior:

~~§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida a 30 de junho, suspendendo-se o recesso parlamentar, para assegurar a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.~~

Alterada a Alínea "a" pela Resolução nº 904/2008 – Redação Anterior:

~~a) anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões.~~

A Alínea a) foi alterada pela Resolução nº 942, de 04/07/2011- Redação anterior:

~~a) anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões.~~

O § 1º foi alterado pela Resolução nº 1.070, de 29/11/2016 – Redação anterior:

~~§ 1º No ano do início da legislatura, a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão de instalação, às 10 (dez) horas do dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito.~~

CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA
SEÇÃO I
DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 4º Para ordenar o ato da posse, até 48 (quarenta e oito) horas do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores protocolarão junto a Câmara, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, a declaração pública de bens e mais o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

a) os Vereadores entregarão a declaração da data do nascimento e do nome parlamentar, composto de apenas duas palavras, dois pré-nomes, um pré-nome e um sobrenome, ou dois sobrenomes, admitida preposição, que será o único usado no exercício do mandato;

b) os líderes entregarão a declaração de liderança do partido ou do bloco parlamentar, com o respectivo nome ou sigla, assinada, necessariamente, pelos liderados;

c) os eleitos ou o representante de seus partidos, protocolarão os pedidos de licença para tratamento de saúde ou justificação para tomar posse em data posterior.

§ 1º No horário marcado, com qualquer número, o Vereador presente que houver sido mais votado na última eleição, assumirá a Presidência, convidará um de seus pares para Secretário "ad hoc", abrindo a sessão e declarando instalada a legislatura;

§ 2º A seguir o Presidente fará o seguinte juramento:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei Orgânica do nosso Município, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso de nossa terra e bem estar de nosso povo."

§ 3º O Secretário "ad hoc" ato contínuo, pronunciará "Assim o prometo", fazendo a chamada dos demais Vereadores pela ordem alfabética, que igualmente, pronunciarão um a um, "Assim o prometo".

§ 4º O Presidente declarará empossados os Vereadores que proferirem o juramento.

§ 5º Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no plenário, tomando assento à Mesa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§ 6º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem estar geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade, da probidade, da economicidade e da legalidade".

§ 7º Se ausente, o Prefeito ou Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que comparecer.

§ 8º O Presidente declarará empossados os que proferiram o juramento e lhes concederá a palavra para seu pronunciamento.

§ 9º Terminado o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a sessão será interrompida para a saída das autoridades que compunham a Mesa.

SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 5º Reaberta a sessão, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo que seja encaminhado à Mesa, para registro de seus nomes, o acordo de liderança e/ou as chapas completas e/ou os candidatos avulsos que serão lidos pelo Secretário "ad hoc". NR



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

I – não havendo o “quórum” necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, a mesma hora e, assim, sucessivamente, até o comparecimento da maioria absoluta. NR

II – havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra aos líderes e aos impugnados, por cinco minutos cada um, para pronunciamento, cabendo à Presidência decidir sobre as inscrições. NR

III – estando registrado os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os Vereadores à votação secreta, na ordem alfabética dos nomes parlamentares, por cédula única com os nomes de todos os vereadores para cada cargo, na mesma ordem de votação. NR

IV – encerrada a votação, o Presidente convidará os líderes para assistirem à apuração, que será feita pelo Secretário “ad hoc”. NR

V – no caso de candidatos não alcançarem a maioria absoluta, será procedida nova votação entre os dois mais votados para o respectivo cargo, sendo, nesta situação, declarado eleito o que tiver o maior número de votos e, se houver empate, o que contar com a maior votação para Vereador na presente legislatura. NR

VI – proclamado o resultado, o Presidente empossará os eleitos, ato contínuo. NR

VII – sempre que possível para a composição da Mesa Diretora, será respeitada a proporcionalidade dos partidos políticos com assento na Câmara de Vereadores. NR

O Art5º foi alterado pela Resolução nº 931, de 25/10/2010 e suprimiu os § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º. Redação anterior:

~~Art. 5º Reaberta a sessão, o Presidente convidará o Secretário “ad hoc” a ler a composição das bancadas partidárias e dos blocos parlamentares, fixando o número de seus Vereadores integrantes e anunciará a proporcionalidade de cada um aos cargos da Mesa.~~

~~I – estando presente a maioria dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos líderes que encaminhem à Mesa, para registro, o acordo de lideranças e as chapas completas e, os candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário “ad hoc”.~~

~~II – não havendo o “quórum” necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, a mesma hora e, assim, sucessivamente, até o comparecimento da maioria absoluta.~~

~~III – o acordo de lideranças, na composição da chapa, atende ao direito constitucional da proporcionalidade dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares, procedendo-se as eleições.~~

~~IV – não havendo acordo de lideranças será observado o seguinte: (NR)~~

~~a) a bancada partidária ou bloco parlamentar que contar com a maioria dos Membros da Casa, terá direito aos cargos de Presidente e Primeiro Secretário para seus integrantes; (NR)~~

~~b) se não ocorrer essa maioria o registro ao Cargo de Presidente e Primeiro Secretário será deferido à bancada ou bloco que some entre seus integrantes a maior quantidade de votos obtidos no último pleito eleitoral, e, a Segunda Secretaria aos Vereadores das bancadas ou blocos menos numerosos, na ordem decrescente; (NR)~~

~~c) no caso da alínea “a”, a 2ª Secretaria será deferida a Vereadores da segunda maior~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

~~bancada ou bloco com assento na Câmara Municipal, mesmo que, pela proporcionalidade, não lhe coubesse lugar, mas para assegurar o direito da minoria; (NR)~~

~~d) havendo empate entre duas ou mais bancadas ou blocos, prevalecerá a bancada ou bloco que tenha a maior quantidade de votos obtidos no último pleito eleitoral, somados os votos obtidos por todos os seus integrantes, persistindo o empate, a que contar entre seus membros com o Vereador mais idoso; (NR)~~

~~V – havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra aos líderes e aos impugnados, por cinco minutos cada um, para pronunciamento, cabendo à Presidência decidir sobre as inscrições.~~

~~VI – estando registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os Vereadores à votação secreta, na ordem alfabética dos nomes parlamentares, por cédula única com os nomes de todos os Vereadores para cada cargo, na mesma ordem da votação.~~

~~VII – encerrada a votação, o Presidente convidará os líderes para assistirem à apuração, que será feita pelo Secretário "ad hoc".~~

~~VIII – no caso de candidatos não alcançarem a maioria absoluta, será procedida nova votação entre os dois mais votados para o respectivo cargo, sendo, nesta situação, declarado eleito o que tiver o maior número de votos e, se houver empate, o mais votado na eleição para Vereador.~~

~~IX – proclamado o resultado, o Presidente empossará os eleitos, ato contínuo.~~

~~§ 1º. Em caso de empate entre dois ou mais candidatos aos Cargos de Presidente e Vice-Presidente, será considerado eleito o que contar com maior número de votos obtidos no último pleito eleitoral e persistindo o empate o mais idoso. “ (NR)~~

~~§ 2º. Exceto para o primeiro ano de cada legislatura, os blocos parlamentares formados para os efeitos deste artigo, deverão encaminhar expediente informando e solicitando registro de sua composição a Mesa Diretora, nos trinta dias que antecedem a eleição da Mesa, ficando após o registro vedada a alteração de sua composição, que se houver, será considerada nula para todos os efeitos deste artigo.~~

~~§ 3º. Para o desligamento de Membro de bloco parlamentar formado para os fins deste artigo, deverá o Vereador interessado em desligar-se comunicar por escrito o Líder do Bloco a que pertence, nos trinta dias anteriores término ao prazo para registro de que trata o § 2º.~~

~~§ 4º. Os votos dados a candidato no primeiro ou segundo turnos em desconformidade à proporcionalidade aqui especificada, são considerados nulos.~~

~~§ 5º. Na impossibilidade de utilização do disposto neste artigo, observar-se-á o que dispõe o § 1º, do art. 34, da LOM.”~~

~~§ 6º. O cargo de Vice-Presidente não se inclui entre os que ficam sujeitos à regra da proporcionalidade, sendo sua inscrição deferida a Vereador de qualquer bancada ou bloco;~~

~~Alterada a redação pela Resolução nº 915, de 26/10/2009 – Redação anterior~~

~~IV – não havendo acordo de lideranças será observado o seguinte:~~

~~a) a bancada partidária ou bloco parlamentar que contar com a maioria dos Membros da Casa, terá direito aos cargos de Presidente e Primeiro Secretário para seus integrantes;~~

~~b) se não ocorrer essa maioria o registro ao Cargo de Presidente será deferido à bancada ou bloco que conte entre seus integrantes com o Vereador de mais idade, e, a 1ª Secretaria e a 2ª Secretaria aos Vereadores das bancadas ou blocos menos numerosos, na ordem decrescente;~~

~~c) no caso da alínea "a", a 2ª Secretaria será deferida a Vereadores da segunda maior bancada ou bloco com assento na Câmara Municipal, mesmo que, pela proporcionalidade, não lhe coubesse lugar, mas para assegurar o direito da minoria;~~

~~d) havendo empate entre duas ou mais bancadas ou blocos, prevalecerá a bancada ou bloco que tenha entre os seus integrantes o Vereador de mais idade;~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

~~§ 1º. Em caso de empate entre dois ou mais candidatos aos Cargos de Presidente e Vice-Presidente, será considerado eleito o que contar com mais idade.~~

~~Alterada a redação pela Resolução nº 907, de 10/12/2008 — Redação anterior~~

~~— IV — não havendo acordo de liderança será observado o seguinte:~~

~~— a) a bancada partidária ou bloco parlamentar que contar com a maioria absoluta, terá direito aos cargos de Presidente e Primeiro Secretário para seus integrantes;~~

~~— b) se não ocorrer essa maioria o registro ao cargo de Presidente será deferido à bancada ou bloco mais numeroso e, a primeira secretaria e a segunda secretaria aos Vereadores das bancadas ou blocos menos numerosos, na ordem decrescente;~~

~~— c) no caso da alínea "a", a segunda secretaria será deferida a Vereadores da segunda maior bancada ou bloco, com assento na Câmara Municipal, mesmo que, pela proporcionalidade, não lhe coubesse lugar, mas para assegurar o direito da minoria;~~

~~— d) havendo empate entre duas ou mais bancadas ou blocos, será considerado a mais numerosa aquela que contar entre seus membros o Vereador com maior votação;~~

~~— e) o cargo de Vice-Presidente não se inclui entre os que ficam sujeitos à regra da proporcionalidade, sendo sua inscrição deferida a Vereador de qualquer bancada ou bloco;~~

~~— f) os votos dados a candidato no primeiro ou segundo turnos em desconformidade à proporcionalidade aqui especificada, são considerados nulos.~~

~~Parágrafo único. Na impossibilidade de utilização do disposto no artigo, observar-se-á o disposto no § 1º do Art. 34 da Lei Orgânica.~~

SEÇÃO III
DA ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 6º Empossada a Mesa, incontinenti, o Presidente procederá à eleição dos membros das Comissões Permanentes.

§ 1º Havendo acordo de lideranças, o Presidente proclamará como eleitos, os nomes constantes do acordo, e, não havendo, será aberta inscrição dos candidatos, respeitada a proporcionalidade dos partidos e blocos parlamentares.

§ 2º Para efeitos da proporcionalidade, aplicar-se-á o disposto no art. 22.

§ 3º Havendo empate, aplica-se a regra do art. 5º, IV, "d".

§ 4º A proporcionalidade será aferida no contexto de todas as Comissões, sendo obrigatória a presença de no mínimo um Vereador dos partidos minoritários em cada comissão, ainda que pela proporcionalidade, não caiba lugar.

§ 5º Feita a inscrição das chapas ou nomes avulsos, respeitadas as disposições dos § 2º e 4º, os Vereadores serão chamados à votação secreta, em cédula única, com todos os componentes da Câmara em cada Comissão, na ordem alfabética.

§ 6º A apuração de voto será feita pelos secretários, com a presença dos líderes.

§ 7º Se o resultado da eleição não atender ao princípio da proporcionalidade e da representação da maioria em cada comissão, serão renovados tantos escrutínios quantos necessários.

§ 8º Proclamados os resultados, o Presidente declarará empossados os membros das Comissões e dará a palavra aos líderes, antes de encerrar a sessão de instalação da legislatura.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º A Mesa da Câmara, como composição diretora compõe-se da Presidência e da Secretaria, constituída a primeira, do Presidente e, a segunda, do primeiro e do segundo secretários.

§ 1º Haverá Vice-Presidente, que não integra a Mesa, para substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos e afastamentos.

§ 2º A Mesa, reunir-se-á, ordinariamente, quinzenalmente, em dia e horário pré-fixado, e extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria de seus membros.

§ 3º Perderá o seu lugar na Mesa o membro que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias da Câmara, sem justificativa.

§ 4º Os membros da Mesa não poderão integrar Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito, nem exercer a função de líder.

§ 5º As decisões da Mesa serão tomadas no mínimo, por dois membros e lavradas em livro de ata próprio.

§ 6º As eleições para renovação da Mesa dar-se-ão conforme art. 33, § 6º, da Lei Orgânica, observados os dispositivos do art. 5º.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

I - dirigir todos os trabalhos da Casa durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município.

III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão.

IV - dar parecer sobre a elaboração do regimento interno da Câmara e suas modificações;

V - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VI - fixar diretrizes para divulgação das atividades da Câmara;

VII - adotar as providências cabíveis por solicitação do interessado, para defesa judicial e extra-judicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

VIII - elaborar, ouvido o colégio de líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de regulamento interno das Comissões, que aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste regimento;

IX - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias de sua alçada, ou que se insiram na competência legislativa da Câmara;

X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

XI - declarar a perda de mandato de Vereadores, na forma deste Regimento;

XII - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício de mandato, na forma deste Regimento;

XIII - assegurar nos recessos o cumprimento do disposto no Art. 27 da Lei Orgânica, para o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;

XIV - propor, privativamente, à Câmara o projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XV - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores ou colocá-los em disponibilidade;

XVI - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XVII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

XVIII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XIX - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XX - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXI - requisitar reforço policial, nos termos do art. 226;

XXII - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o tiver substituindo, decidir, "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO III
DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste regimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Parágrafo único. Cabe ao Presidente representar a Câmara de Vereadores ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele. (NR)

O Parágrafo único do Art 9º foi incluído pela Resolução nº 932, de 29/11/2010.

Art. 10. São atribuições do Presidente, além das que estão neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara;

a) convocá-las e presidi-las;

b) manter a ordem;

c) conceder a palavra aos Vereadores;

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de trata o § 1º do art. 206, advertindo-o, e em caso

de insistência, retirar-lhe a palavra;

g) autorizar o Vereador a falar da bancada ou sentado;

h) determinar o não apanhamento de discurso ou aparte para constar da ata;

i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do Plenário, quando perturbar a ordem;

j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;

l) autorizar a publicação de informações ou documentos de inteiro teor, em resumo ou apenas referência na ata;

m) nomear Comissão Especial, ouvido o colégio de líderes;

n) decidir as questões de ordem e as reclamações;

o) anunciar a ordem do dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

p) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto de questão que será objeto de votação;

q) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

r) presidir as reuniões do Colégio de Líderes;

s) designar a ordem do dia das sessões;

t) determinar o destino ao expediente lido;

u) votar em escrutínio secreto;

v) desempatar as votações;

x) aplicar censura verbal a Vereador.

II - quanto às proposições;

a) proceder a distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir a retirada de proposição da ordem do dia;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

- e) devolver ao autor a proposição que incorra no disposto do art. 111, § 1º.
- III - quanto às Comissões;
 - a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos líderes ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art. 22;
 - b) declarar a perda de lugar por motivo de falta;
 - c) assegurar os meios e condições necessárias ao pleno funcionamento e nomear relator em plenário;
 - d) convidar o relator ou outro membro da Comissão para esclarecimento de Parecer;
 - e) convocar as Comissões Permanentes para eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos do art. 28 e seus parágrafos;
 - f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;
- IV - quanto à Mesa;
 - a) presidir suas reuniões;
 - b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
 - c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
 - d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;
- V - quanto às publicações e à divulgação;
 - a) determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;
 - b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressão atentatório ao decoro parlamentar;
 - c) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões;
- VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:
 - a) substituir o Prefeito Municipal;
 - b) dar posse aos Vereadores, na conformidade do art. 4º;
 - c) conceder licença a Vereador;
 - d) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;
 - e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros em todo o território nacional;
 - f) dirigir com suprema autoridade a política da Câmara;
 - g) convocar e reunir periodicamente, sob sua Presidência os Líderes e Presidentes das Comissões Permanentes, para avaliação dos trabalhos da casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
 - h) encaminhar aos órgãos e entidades referidas no art. 27 as conclusões de Comissão Permanente e de Inquérito;
 - i) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no recinto da Câmara e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
 - j) promulgar as resoluções, decretos legislativos e os projetos de lei não



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

sancionados pelo Executivo e os atos da Mesa;

l) assinar a correspondência destinada às autoridades;

m) deliberar, "ad referendum" da Mesa, nos termos do parágrafo único do art.

8º.

VII - quanto à administração da Câmara;

a) decidir recursos contra atos do Secretário;

b) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º O Presidente exercerá o seu direito de voto no caso de escrutínio secreto, ou para desempatar o resultado de votação ostensiva, ou quando for exigido "quórum" qualificado de maioria absoluta ou de dois terços.

(NR) Alterado § 1º pela Res. 822, de 25/08/05

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto debater a matéria a que se propôs a discutir.

§ 3º O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

§ 4º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

§ 5º Quando estiver em discussão e/ou votação proposição de autoria do Presidente e que não tenha sido apresentada na qualidade de membro da Mesa, este deverá afastar-se da Presidência, fazendo presidir a sessão o Vice-Presidente ou seu substituto imediato, se não estiver no Plenário. (NR)

Incluído § 5º pela Res. 822, de 25/08/05

Art. 11. O Vice-Presidente substitui o Presidente e é substituído pelo Primeiro Secretário.

§ 1º Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de três dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.

§ 2º À hora do início da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente, ou na falta, o Primeiro, o Segundo Secretário ou o Vereador mais votado.

§ 3º Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira, será substituído obrigatoriamente.

SEÇÃO IV
DA SECRETARIA

Art. 12. São atribuições do Primeiro e Segundo Secretários, além de outras que virem a ser estatuídas:

I - secretariar os trabalhos das reuniões e sessões;

II - redação das atas;

III - zelar pelos anais e livros da Câmara;

IV - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

V - receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Comissões;

§ 1º Os Secretários só poderão usar da palavra, como integrantes da Mesa, durante a sessão, para chamada dos Vereadores, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

§ 2º Na ausência de Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição.

CAPÍTULO II
DO COLÉGIO DOS LÍDERES
SEÇÃO I
DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS E BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 13. Os Vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou blocos parlamentares.

§ 1º Para os fins parlamentares, os Vereadores comunicarão à Mesa o seu desligamento da representação partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outra representação ou bloco parlamentar.

§ 2º A formação de bloco parlamentar ocorrerá quando um grupo de vereadores igual ou superior à quinta parte dos componentes da Câmara comunicarem à Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu líder.

§ 3º O desligamento da representação partidária para integrar bloco parlamentar, não implica no desligamento do Partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

SEÇÃO II
DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 14. A maioria é integrada pelo bloco parlamentar ou representação partidária que se constitui a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Se nenhum bloco parlamentar ou representação partidária alcançar a maioria absoluta, será considerada a maioria a que tiver a bancada mais numerosa.

§ 2º Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

SEÇÃO III
DOS LÍDERES

Art. 15. Os partidos com representação na Câmara e os blocos parlamentares constituídos escolherão, pela maioria de seus membros, os seus líderes respectivos.

§ 1º A indicação dos líderes dar-se-á de ordinário, no início da legislatura e no início de cada ano legislativo e extraordinariamente, sempre que assim o decidir a



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

maioria da representação partidária ou bloco parlamentar.

§ 2º O líder do Prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO IV
DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 16. Os líderes da maioria, da minoria, dos partidos, dos blocos parlamentares e do Prefeito constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º O líder do Prefeito terá direito a voz, mas não a voto.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isso não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

CAPÍTULO III
DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 17. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante à sociedade, em razão do exercício do mandato ou de suas funções institucionais.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por um membro de cada bancada, excetuada a maioria, que terá dois Vereadores, e serão designados pelo Presidente da Câmara, a cada ano, no início da sessão legislativa, com observância tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá por intermédio do Ministério Público ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o art. 5º, X, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. As Comissões da Câmara são:

I - permanentes - as de caráter técnico-legislativo ou especializado



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação.

II - temporárias - as constantes do art. 24.

Art. 19. Na constituição das Comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da minoria, ainda que pela proporcionalidade, não lhe caiba lugar.

Art. 20. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria da sua competência e as demais Comissões, no que lhe for aplicado, cabe:

I - discutir e votar proposições que lhe forem atribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua Secretaria;

IV - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

V - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas, na forma do art. 214;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo Decreto Legislativo;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiência ou colaboração ou de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência, dilação dos prazos;

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos V e XII do "caput" não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SUBSEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 21. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada sessão legislativa de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá menos de três nem mais de sete Vereadores.

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

§ 4º A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, por partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.

§ 5º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 6º Ao Vereador, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§ 7º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 22. A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

§ 1º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do "caput", serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Se verificado, após aplicados os critérios do "caput" e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada ou Vereador sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

I - a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforma os critérios do "caput" e do parágrafo antecedente;

III - a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;

IV - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

V - atendidas às opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos vereadores sem legenda partidária;

VI - quando mais de um Vereador optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais votado.

§ 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á a distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no "caput", considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

§ 4º Após a primeira sessão ordinária, no mesmo dia, as Comissões reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

SUBSEÇÃO II

DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 23. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;

d) intervenção do Estado no Município;

e) uso dos símbolos Municipais;

f) criação, supressão e modificação de distrito;

g) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;

h) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

i) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentar-se do Município;

j) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

- l) regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- m) aprovação de nomes de autoridades para cargos Municipais;
- n) veto, exceto matérias orçamentárias;
- o) recursos interpostos às decisões da Presidência;
- p) votos de censura, aplauso ou semelhante;
- q) direitos, deveres de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- r) suspensão de ato normativo do executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- s) convênios e consórcios;
- t) assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;
- u) redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização;

- a) assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- b) política e atividade industrial, comercial e de serviços;
- c) política e sistema municipal de turismo;
- d) sistema financeiro municipal;
- e) dívida pública municipal;
- f) matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- g) fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.
- h) sistema tributário municipal;
- i) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentado no prazo;
- j) fiscalização de execução orçamentária;
- l) contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- m) veto em matéria orçamentária;
- n) licitação e contratos administrativos;

III - Comissão de Desenvolvimento Municipal

- a) Plano Diretor;
- b) urbanismo, desenvolvimento urbano
- c) uso e ocupação do solo urbano;
- d) habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- e) transporte coletivo;
- f) integração e plano regional
- g) defesa civil;
- h) sistema municipal de estradas de rodagens e transporte em geral;
- i) tráfego e trânsito;
- j) produção mineral e industrial;
- l) serviços públicos;
- m) obras públicas e particulares;
- n) comunicações e energia elétrica;
- o) recursos hídricos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

- p) preservação e proteção de culturas populares;
- q) tradições do Município;
- q) desenvolvimento cultural;
- r) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- s) desporto e lazer;
- t) criança, adolescente e idoso;
- u) assistência social;
- v) saúde
- x) qualidade dos alimentos e defesa do consumidor
- y) meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
- z) melhoria da qualidade de vida da família rural, incluindo:
 - 1 - produção pastoril, agrícola e pecuária;
 - 2 - uso, ocupação e conservação do solo
 - 3 - agro-industria
 - 4 - armazenamento, estocagem e silagem e similares

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrange ainda os órgãos e programas governamentais, com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão referida no inciso II.

(NR) Alterado na integra o Art. 23 pela Res. 822, de 25/08/05

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 24. As Comissões temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito.

§ 1º As Comissões temporárias compor-se-ão do números de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente, por indicação dos líderes ou independentemente dela se, no prazo de quarenta e oito horas, após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na Constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os partidos ou blocos parlamentares, possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Vereador em Comissão temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 25. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer ou representar a Câmara nos seguintes casos:

- I - proposições que versarem matéria de competência de mais de duas



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada;

II - Projetos de Códigos;

III - quando a Câmara Municipal deva ser representada em solenidade, congressos, simpósios ou quando assuntos de interesse do Município ou do Poder Legislativo exigir a presença de Vereadores, será definido por ato da Mesa Diretora.

SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 26. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado acontecimento de relevante interesse para a vida pública e ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição de Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, caso contrário, devolve-lo-á ao autor, cabendo, nesta decisão, recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 5º Do ato da criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 27. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;

II - determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários.

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados do serviço da Câmara, da realização de sindicância ou diligência necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

IV - deslocar-se a qualquer ponto, para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

de diligência sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter relacionados, o objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões encaminhadas à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte ou solicitação para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e/ou Ministério Público.

SEÇÃO IV
DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 28. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até 31 de dezembro do ano da posse, vedada a reeleição.

§ 1º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato e, na sua falta, o Vereador mais votado, dentre os de maior número de legislatura.

§ 2º Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á à nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no "caput" deste artigo.

Art. 29. Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste regimento, ou no regulamento das Comissões:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e solenidade necessária;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões da Comissão, prevista e organizada na forma deste Regimento e do regulamento das Comissões;

VI - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer ou avocá-la, nas suas faltas.

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou incorrer nas infrações de que trata o art. 210;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra o caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão, nos termos



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

do art. 42, XIII;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;

XV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o art. 32 ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 3º do mesmo artigo;

XVI - resolver de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente, a distribuição das proposições;

XIX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 25;

XX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa, ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

§ 3º Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

SEÇÃO V
DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 30. Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja relator ou autor.

Parágrafo único. Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 31. Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro de



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessar a substituição logo que o titular ou o suplente preferencial voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO VI DAS VAGAS

Art. 32. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Além do que estabelecem os art. 42 e 196, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a um quarto das reuniões, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º O Vereador que perder o lugar numa Comissão, a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente desta comunicação, se não for feita nesse prazo.

SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 33. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara em dias e horas pré-fixados publicamente.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da ordem do dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 2º As reuniões das Comissões temporárias, não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou pela maioria de seus membros.

§ 4º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião, através de ofício protocolado.

§ 5º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

a juízo da Presidência.

Art. 34. O Presidente da Comissão Permanente organizará a ordem do dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios do Capítulo VII do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

SEÇÃO VIII
DOS TRABALHOS
SUBSEÇÃO I
DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 35. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea "a" deste artigo e obedecerão a seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

III - ordem do dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão.

b) discussão e votação de requerimentos de relatórios em geral;

c) discussão e votação dos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretários Municipais ou de qualquer autoridade e de realização de audiência pública.

§ 2º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 36. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento e no regulamento das Comissões, bem como ter relatores substitutos previamente designados por assuntos.

SUBSEÇÃO II
DOS PRAZOS

Art. 37. Excetuados os casos em que esse regimento determine de forma



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - cinco dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - trinta dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

III - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 96.

§ 1º Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogadas uma só vez, pelo Presidente, a requerimento do relator, pelo mesmo prazo.

§ 2º Esgotado o prazo destinado ao relator, passará o relator substituto automaticamente a exercer as funções cometidas àquele tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de até três dias, se em regime de urgência e de até dez dias se em tramitação ordinária com prazo pré-estabelecido.

SEÇÃO IX
DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS
MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 38. Antes da deliberação do Plenário as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e o orçamentário públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira orçamentária da proposição;

III - à Comissão Especial a que se refere o art. 25, I, preliminarmente ao mérito, pronunciar-se-á quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, se for o caso a compatibilidade orçamentária da proposição, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

Art. 39. Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer da admissibilidade:

I - da Comissão de Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no art. 25, I, acerca de ambas as



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

preliminares.

§ 1º Qualquer Vereador, com apoio de um décimo da composição da Casa, poderá requerer, até oito dias da aprovação do parecer, que o mesmo seja submetido ao Plenário, atendendo-se que:

I - se o Parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à Mesa para inclusão na ordem do dia, em apreciação preliminar;

II - se o Parecer for da admissibilidade total da proposição, só haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião do exame de mérito, em decorrência de recurso eventualmente interposto e provido nos termos do art. 106.

§ 2º Se o Parecer pela inadmissibilidade total o Plenário aprovar, ou não tendo havido a interposição do requerimento previsto no parágrafo anterior, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 3º Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial, e o Plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

Art. 40. À nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 89, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelo Plenário.

Art. 41. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às comissões, consoante o disposto no art. 113, serão examinados pelo relator designado em seu âmbito.

§ 1º A discussão e a votação do parecer serão realizadas na sala das Comissões.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do relator.

Art. 42. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência, para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de numeração e distribuição;

III - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

IV - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata de seus



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

trabalhos;

V - lido o parecer, será ele de imediato submetido à discussão;

VI - durante a discussão na Comissão, podem usar a palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e por dez minutos, vereadores que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão, após falarem três Vereadores a favor e três contra, alternadamente.

VII - os autores terão ciência, com antecedência mínima de três dias, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão Técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VIII - encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

IX - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo relator ou relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes e os respectivos votos.

X - se o voto do relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte, pelo autor do voto vencedor, substituindo o voto vencido e dado pelo primitivo relator;

XI - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados:

a) favoráveis os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários "os vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XII - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável.

XIII - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por cinco dias, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão simultaneamente pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos do relator;

XV - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XVI - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento;

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo e este membro da Comissão, no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso prazo de três dias;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XVII - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

omissão do órgão técnico que a integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente, poderá a questão ser levada em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 43. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição ou respectivos pareceres serão enviados ao Presidente da Câmara para inclusão da Ordem do Dia.

SEÇÃO X
DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 44. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III- os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, procurador geral do Município que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 222.

Art. 45. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre cada matéria de competência destas obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 5º do art. 26.

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 27.

§ 1º A Comissão para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em Lei.

§ 2º Serão assegurados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da Lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 2º do art. 76.

SEÇÃO XI
DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 46. Cada Comissão terá uma Secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de Secretaria:

I - apoio aos trabalhos e datilografia da ata das reuniões;

II - organização do protocolo de entrada e saída de matérias;

III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV - o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V - a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;

VI - a entrega do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII - o acompanhamento sistemático de distribuição de proposições aos relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VIII - o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;

IX - a organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;

X - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente;

Art. 47. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata será publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal e sua redação obedecerá a padrão uniforme de que conste o seguinte:

I - data, hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - relação das matérias distribuídas, por proposições, relatores e relatores substitutos;

V - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.



SEÇÃO XII
DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 48. As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em áreas de sua competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica.

TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. As sessões da Câmara serão:

I - de instalação, as realizadas a 1º de janeiro subsequente à eleição, para posse dos eleitos e eleição da Mesa;

II - ordinárias, as realizadas às segundas e terças feiras;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas dos pré-fixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

V – Itinerantes, as realizadas em bairros, comunidades e distritos do Município;

a) As sessões itinerantes serão realizadas a critério da Mesa Diretora ou por requerimento de 1/3 dos Vereadores e, aprovado por 2/3 dos seus membros, contendo data, horário e local para a realização da sessão e, divulgado no mínimo com 10(dez) dias de antecedência.

b) O Presidente baixará Ato de convocação da sessão itinerante indicando data, horário, local e objeto que constituirá a pauta da reunião.

c) Para as sessões itinerantes aplicar-se-á, no que couber, o disposto no Regimento Interno para as sessões ordinárias.

d) Nas sessões itinerantes, a critério da Mesa, poderão usar da palavra além dos Vereadores, os líderes comunitários, representantes de entidades populares e pessoas das comunidades que tenham comunicados importantes para conhecimento da Câmara Municipal.

e) As providências administrativas para realização das sessões itinerantes são de responsabilidade da Presidência da Mesa Diretora.

f) Para o pleno funcionamento e execução dos trabalhos, serão convocados servidores da Câmara Municipal para prestarem serviços durante sua realização, além da disponibilização de material e equipamentos necessários para tal fim.

g) – As despesas decorrentes das sessões itinerantes correrão por conta das dotações do orçamento da Câmara de Vereadores”.

Foi o inciso V e suas alíneas pela Resolução n° 923, de 05/05/2010



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Art. 50. As sessões ordinárias terão normalmente duração de duas horas, iniciando-se às dezenove horas, compreendendo:

I - pequeno expediente, com duração de 15 minutos, prorrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - grande expediente, com duração de 30 minutos, prorrogáveis, destinado sucessivamente, às comunicações de lideranças e ao debate em torno de assuntos de relevância municipal, obedecendo às inscrições, que deverão ser lidas pelo primeiro Secretário antes do uso da palavra pelo primeiro orador;

III - ordem do dia, com duração de uma hora, prorrogáveis pelo mesmo prazo, para apreciação da pauta do dia.

IV - comunicações parlamentares, se não for esgotado o tempo da ordem do dia, e no período restante, destinado aos vereadores inscritos, alternando-se os representantes de cada partido ou bloco parlamentar.

Art. 51. A sessão extraordinária, com duração de duas horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo colégio de líderes, por deliberação do Plenário ou por requerimento de dois terços dos Vereadores.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a ordem da sessão por ofício. Quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica aos Vereadores.

Art. 52. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Vereadores ou líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através de ofício e nela só usarão a palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

Parágrafo único. As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da sessão ordinária e por prazo não superior a trinta minutos.

Art. 53. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 54. A sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de agente político do Município;

III - presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

IV - término dos debates e/ou votações.

Art. 55. O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício ou automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da ordem do dia ou audiência de Secretário Municipal.

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa, até o momento de o Presidente anunciar a ordem do dia da Sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação ou o de sua verificação nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da ordem do dia, só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate.

Art. 56. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras;

I - só Vereadores podem ter assento no plenário;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o orador usará da tribuna à hora do grande expediente, nas comunicações de lideranças e nas comunicações parlamentares ou durante as discussões, podendo porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

IV - ao falar da bancada o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

V - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após esta concessão será anotado o discurso;

VI - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna, antiregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á e se apesar dessa advertência o orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado.

VII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

VIII - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

IX - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

modo geral;

X - referindo-se em discurso a colega, o Vereador deverá preceder a seu nome o tratamento de Senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o

tratamento de excelência;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais poderes da república, às instituições nacionais ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XIII - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

XIV - o Vereador somente se apresentará em Plenário decentemente trajado ou em traje completo, quando determinado.

Art. 57. O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do expediente ou das explicações pessoais;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 58. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas

as seguintes normas:

I - se a discussão houver sido para o pequeno expediente, serão admitidos, na conformidade deste parágrafo, discursos que não resultem em matéria nem infrinjam o disposto no art. 210, e desde que não ultrapassem cada um, três laudas datilografadas em espaço dois.

II - a publicação será pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao autor.

Art. 59. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado ou para parte da sessão em que se deve ser proferido, e nas hipóteses dos art. 53, 54, 55 § 5º, 56 VII e VIII, 136 e 137.

Art. 60. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

credenciados.

§ 1º Será também admitido o acesso a parlamentares de outras Casas Legislativas.

§ 2º Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 3º Haverá lugares de honra reservados para os convidados.

§ 4º Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes ao recinto do Plenário, para assistência.

Art. 61. A transmissão por rádio, bem como a gravação das sessões da Câmara, dependem de prévia autorização do Presidente e obedecerá as normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II
DA ORDEM DAS SESSÕES
SEÇÃO I
DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 62. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos o terço dos vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome da comunidade, iniciamos nossos trabalhos".

§ 3º Não se verificando o "quórum" de presença, o Presidente aguardará durante quinze minutos, que ele se complete, sendo o retardamento reduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes, para efeitos legais.

Art. 63. Abertos os trabalhos, proceder-se-á de imediato a leitura da matéria do expediente, pelo primeiro secretário, abrangendo: NR

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores; NR

II - a correspondência em geral, as petições, proposições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário. NR

§ 1º Cópia da ata da reunião anterior será colocada a disposição de todos os Vereadores no início da reunião, que será considerada aprovada após discussão e votação antes do encerramento da respectiva reunião. NR

§ 2º O Vereador que pretender retificar a ata, deverá solicitar ao Segundo Secretário antes da votação. (NR)

O Art. 63 foi novamente alterado pela Resolução nº 1027, de 04/07/2013



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

O Art. 63 foi alterado pela Resolução nº 1016, de 11/04/2012

O Art. 63 foi alterado pela Resolução nº 932, de 29/11/2010.

Redação anterior:

~~Art. 63. Abertos os trabalhos, o segundo secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, após a discussão e votação.~~

~~§ 1º O Vereador que pretender retificar a ata, deverá solicitar à Presidência antes da votação.~~

~~§ 2º Proceder-se-á de imediato a leitura da matéria do expediente, pelo primeiro secretário, abrangendo:~~

~~I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;~~

~~II - a correspondência em geral, as petições, proposições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.~~

Art. 64. O Tempo que se seguir a leitura da matéria do expediente, será destinado aos Vereadores para breves comunicações sobre o expediente, podendo cada um falar por três minutos, no máximo, com as inscrições no decorrer deste tempo.

Parágrafo único. Sempre que um Vereador tiver comunicação a fazer à Mesa ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação, não podendo ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

SEÇÃO II DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 65. Findo o Pequeno Expediente, por esgotada a hora ou por falta de oradores, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, será concedida a palavra aos oradores inscritos pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para cada orador inscrito previamente, junto ao 1º Secretário da Mesa, podendo ser prorrogado a critério do Presidente. NR.

Parágrafo único. A chamada dos Vereadores, inscritos no livro próprio, obedecerá a ordem de inscrição e ao seguinte:

I - será dada preferência aos líderes que tenham comunicação de liderança a fazer;

II - sucessivamente, serão chamados:

a) os Vereadores que tenham projetos a apresentar;

b) os Vereadores que não hajam falado no mês;

III - ficarão automaticamente inscritos para o mês seguinte os Vereadores que não tenham usado da palavra.

O Art. 65 foi alterado pela Resolução nº 933, de 14/12/2010 Redação anterior

~~Art. 65. Findo o Pequeno Expediente, por esgotada a hora ou por falta de oradores,~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

~~pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, será concedida a palavra aos oradores inscritos pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para cada orador inscrito previamente, junto ao 1º Secretário da Mesa, podendo ser prorrogado a critério do Presidente.~~

Art. 66. A Câmara poderá destinar o grande expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de personalidades, desde que assim resolva o Presidente ou delibere o Plenário.

SEÇÃO III
DA ORDEM DO DIA

Art. 67. Findo o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada a ordem do dia.

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de Projetos de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo;

§ 2º Não havendo matéria a ser votada, ou inexistir "quórum" para votação ou, ainda, se houver a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 3º Ocorrendo verificação de votação, e se comprovada presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas as ausentes, para os efeitos legais.

§ 4º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação.

§ 5º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for considerada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

Art. 68. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo colégio de líderes ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente a uma hora.

Art. 69. Findo o tempo da sessão, o Presidente encerrará, anunciando a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo único. Não será designada ordem do dia para a primeira sessão Plenária de cada Sessão Legislativa.

Art. 70. O Presidente organizará a Ordem do Dia, obedecidas as preferências;

§ 1º Constarão da ordem do dia as matérias não apreciadas na pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§ 2º A proposição entrará em ordem do dia, desde que, em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS
Legislativo aberto à Comunidade

SEÇÃO IV
DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS

Art. 71. Se esgotada a Ordem do Dia no tempo reservado, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos até o início da sessão, para explicações pessoais ou comunicações parlamentares.

SEÇÃO V
DA COMISSÃO GERAL

Art. 72. A sessão Plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, para:

I - debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos líderes ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara.

II - discussão de Projeto de Lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

III - comparecimento de Secretário Municipal.

§ 1º No caso do inciso I, falarão primeiramente o autor do requerimento, os líderes da maioria e da minoria, cada um por dez minutos, seguindo-se os demais líderes, pelo prazo de quinze minutos, divididos proporcionalmente entre os que desejarem, e depois, durante trinta minutos, os oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo cinco minutos para cada um.

§ 2º Na hipótese do inciso II, poderá usar a palavra qualquer signatário do projeto ou Vereador indicado pelo respectivo autor, por trinta minutos, sem apartes, observando-se para o debate, as disposições contidas nos arts. 182, 183 e 184.

§ 3º Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão Plenária terá andamento, a partir da fase em que, ordinariamente, se encontravam os trabalhos.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO
SEÇÃO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 73. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão da ata, do registro de seu pronunciamento.

§ 6º Depois de falar somente o autor e outro Vereador que contra argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do Expediente.

§ 8º O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação, que terá prazo máximo de três dias para o pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 10. As decisões sobre questões de ordem serão registradas em atas, sendo dadas ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de Resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o ano.

Art. 74. Em qualquer fase da sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita, durante a Ordem do Dia, à hipótese dos parágrafos do art. 42 ou às matérias que nela figurem.

Parágrafo único. Aplicam-se às reclamações, as normas referentes às questões de ordem, constantes dos § 1º a 7º do artigo precedente.

CAPÍTULO IV
DA ATA

Art. 75. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, de maneira resumida, mas concisa, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º Da ata constará a lista nominal de presença às sessões.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Art. 76. As atas são públicas.

§ 1º As informações enviadas à Câmara, em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, antes de entregues em cópia autêntica ao solicitante, poderão ser apenas mencionadas na ata, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no arquivo da Câmara, inclusive para fornecimento de cópias aos demais Vereadores interessados.

§ 2º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara, para que as leia a seus pares; as solicitadas por Vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas estas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos dois Secretários e assim arquivadas.

§ 3º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, consoante o art. 206, cabendo recurso do rador ao Plenário.

§ 4º Os pedidos de retificação da Ata serão decididos pelo Presidente, na forma do Art. 63, § 1º.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer, e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda a proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentadas em três vias, cuja destinação para os Projetos, é a escrita no § 1º do art. 88.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.

Art. 78. A apresentação de proposição será feita:

I - perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas à matéria de sua competência, nos termos do § 2º do art. 94;

II - em Plenário, salvo quando regimentalmente, deva ou possa ocorrer em outra fase da sessão:

a) durante o Grande Expediente, para as proposições em geral;

b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

1 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão Permanente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

por Mérito;

2 - discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

3 - adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em bloco ou parcelada.

4 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição; votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

5 - dispensa de publicação da redação final ou do Poder Executivo ou de cidadãos.

Art. 79. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreverem.

§ 3º O "quórum" para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas de cada Vereador, ou quando expressamente permitido, ao Líder, ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Vereadores de sua legenda partidária ou bloco parlamentar, na data da apresentação da proposição.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 80. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário, ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo único. O relator da proposição junto à Mesa, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral.

Art. 81. A retirada da proposição em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido com recursos para o Plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis, de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o art. 78, II, "b".

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento, de pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º A proposição, retirada na forma deste artigo, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º Aplicam-se as mesmas regras deste artigo, às proposições do Poder



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Executivo e dos cidadãos.

Art. 82. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Poder Executivo;

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor ou autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retornando à tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 83. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance, para a tramitação ulterior.

Art. 84. As publicações serão realizadas em edital, na Secretaria da Câmara.

§ 1º Serão obrigatoriamente publicados conforme os Art. 83 e 84 da LOM, todos os atos que gerem efeitos externos e aqueles que criem, modifiquem ou retirem vantagens.

§ 2º Serão considerados publicados todos os documentos ou proposições que sejam lidos em plenário e mencionados na Ata.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à Ordem do Dia, que deverá ser publicada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados os casos dos arts. 69 e 122.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 85. A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de Projeto de Lei Ordinária ou Complementar, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 86. Destinam-se os projetos:

I - de lei: regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

II - de decreto legislativo: a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;

III - e resolução; a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político-processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, bem como:

- a) perda de mandato de Vereadores
- b) criação de comissão parlamentar de inquérito;
- c) conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- b) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A iniciativa de Projeto de Lei na Câmara, será:

- I - de Vereador, individual ou coletivamente;
- II - de Comissão ou da Mesa;
- III - do Prefeito;
- IV - dos cidadãos.

§ 2º Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 87. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou nos casos dos incisos III e IV do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do autor, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 88. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos sempre da respectiva ementa.

§ 1º O Projeto será apresentado em três vias:

- I - uma subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;
- II - uma autenticada em cada página, pelo autor ou autores, com as assinaturas por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenham sido atribuídas;
- III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação.

§ 2º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa.

§ 3º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 89. Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências à lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

CAPÍTULO III
DAS INDICAÇÕES

Art. 90. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades, no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira.

Parágrafo único. Somente poderá ser apresentada a indicação versando sobre determinado assunto uma vez em cada sessão legislativa.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS
SEÇÃO I

SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

Art. 91. Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência desta;
- II - permissão para falar sentado ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada pelo autor de requerimento;
- VI - discussão de uma proposição por partes;
- VII - retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;
- VIII - verificação de votação;
- IX - informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a ordem do dia;
- X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XI - dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
- XII - requisição de documentos;
- XIII - preenchimento de lugar em Comissão;
- XIV - inclusão em ordem do dia, de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XV - reabertura de discussão de projeto, encerrada em sessão legislativa anterior.
- XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
- XVII - licença a Vereador.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

SEÇÃO II
SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 92. Serão escritos e dependerão de deliberação do plenário, os requerimentos não especificados neste regimento e os que nele solicitem:

- I - informação a Secretário Municipal;
- II - inserção nos anais da Câmara, de informações e documentos quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal, perante o Plenário ou Comissão;
- III - representação da Câmara por comissão externa;
- IV - convocação de secretário Municipal perante o Plenário;
- V - sessão extraordinária;
- VI - sessão secreta;
- VII - não realização de sessão em determinado dia;
- VIII - retirada da ordem do dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendentes do pronunciamento de outra comissão de mérito;
- IX - prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- X - audiência de Comissão, quando formulado por vereador;
- XI - destaque de parte de proposição principal ou acessória integral, para ter andamento como proposição independente;
- XII - adiamento de discussão ou de votação;
- XIII - encerramento de discussão,
- XIV - votação por determinado processo;
- XV - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XVI - dispensa de publicação para votação de redação final;
- XVII - urgência;
- XVIII - preferência;
- XIX - voto de pesar;
- XX - voto de regozijo ou louvor.

§ 1º Os requerimento previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo autor e pelos líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º Só se admitem requerimentos de pesar:

- I - pelo falecimento de Chefe de Poder ou de quem tenha exercido o cargo ou de ex-Vereador;
- II - como manifestação de luto nacional, oficialmente declarado;
- III - pelo falecimento de cidadãos.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal ou nacional.

§ 4º. Fica regulamentado o Art. 26, XVIII, da Lei Orgânica do Município, sendo instituídas as seguintes homenagens:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

I - Título de Cidadão Honorário - concedido a pessoa que não seja natural do Município, por relevantes serviços prestados ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

II - Título de Cidadão Benemérito - concedido a pessoa natural do Município, por relevantes serviços prestados ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

III - Placa de Amigo de Canoinhas - concedido a pessoa física ou jurídica que tenha prestado serviços a comunidade Canoinhense.

IV - Requerimento para Moção de agradecimento ou de parabenização.

V - Requerimento para voto de pesar.

VI – Selo e/ou carimbo comemorativo, a ser realizado no máximo duas vezes ao ano, homenageando pessoa física ou jurídica e/ou evento de relevância para o Município, através da contratação de impressão de selos junto à empresa de Correios e Telégrafos, através de aprovação de requerimento em plenário pela maioria simples dos Vereadores.

VII – Medalha do Contestado, homenageando pessoas físicas que se distinguiram por ajudar a construir a história do Município, do Estado ou da Nação ou por sua atuação humanitária, concedido através de aprovação de requerimento em plenário pela maioria absoluta dos Vereadores.

O inciso VI foi acrescentado pela Resolução n° 911, de 17/06/2010

O inciso VII foi acrescentado pela Resolução n° 918, de 10/02/2010

§ 5º Os pedidos escritos de informação a Secretário Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia a Vereador interessado.

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretaria, incluídos os órgãos e entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Câmara ou das suas Comissões;

b) sujeitos à fiscalização e controle da Câmara ou suas Comissões;

c) pertinentes às atribuições da Câmara Municipal;

III - não cabem, em requerimento de informação, providência a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimentos de informação, formulado de modo inconveniente e que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso do Plenário.

V - por matéria legislativa em trâmite entende-se, a que seja objeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de Projeto de Lei ou de Decreto Legislativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

VI - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões os definidos no art. 44.

CAPÍTULO V
DAS EMENDAS

Art. 93. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas "a" a "f" do inciso I do art. 112.

Parágrafo único. As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

Art. 94. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:

I - por qualquer Vereador, individualmente e, se for o caso, com o apoio necessário quando se tratar da Comissão incumbida do exame da admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;

II - por qualquer de seus membros, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário quando se tratar de subsequente Comissão de mérito a que a matéria foi distribuída.

§ 1º Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo à sua adequação financeira e orçamentária; a própria Comissão onde a matéria tiver sendo apreciada, decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão, recurso ao plenário da Casa, o qual ficará retido no processo e somente será apreciado, em caráter preliminar, na eventualidade da interposição e provimento do recurso previsto no § 2º do art. 111.

§ 2º A emenda será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for por ela aprovada.

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e Redação.

Art. 95. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno:

a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) desde que subscritas por um décimo dos membros da Casa ou líderes que



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

representem este número;

III - à redação final, até o início de sua votação, observado o "quórum" previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

§ 1º Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim a retirar da proposição os vícios argüidos pelas Comissões referidas nos incisos I a III do art. 39.

§ 2º Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeitas às mesmas formalidades regimentais da de mérito.

§ 3º As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um quinto dos membros da Câmara ou líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário desde o início da votação da matéria.

§ 4º Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões que não tenham sido objeto de recurso provido pelo Plenário.

Art. 96. As emendas de Plenário poderão ser distribuídas uma a uma às Comissões e publicadas, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo único. O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas será feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, sempre que possível pelos mesmos relatores da proposição principal junto às Comissões que opinam sobre a matéria.

Art. 97. As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do disposto a que elas se refiram pelos autores das emendas objeto da fusão, por um décimo dos membros da Casa ou por líderes que representem este número.

§ 1º Quando apresentada pelos autores a emenda aglutinativa implica na retirada das emendas das quais resulta.

§ 2º Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.

Art. 98. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

II - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações.

Art. 99. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao Projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o Plenário, sem discussão nem encaminhamento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS
Legislativo aberto à Comunidade

votação, a qual será pelo processo simbólico.

CAPÍTULO VI
DOS PARECERES

Art. 100. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia a qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação dirigir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 101. Cada proposição terá parecer independente.

Art. 102. Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 103. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame.

II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emendas;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º Será dispensado o relatório nas matérias que não sejam complexas e nas emendas.

§ 2º Se o voto do relator for aprovado na íntegra pela Comissão, será automaticamente considerado como o parecer da mesma.

§ 3º Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do cidadão, nem proposição da Câmara e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou Lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva preferir parecer de mérito ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 104. Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 27.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS
Legislativo aberto à Comunidade

TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DA TRAMITAÇÃO

Art. 105. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 106. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos do art. 91;

II - do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo único. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes, para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

Art. 107. O parecer contrário à proposição não obsta a que a mesma siga o seu curso regimental.

Art. 108. Logo que voltar das Comissões a que tenha sido cometido, o Projeto será anunciado no expediente e remetido à Presidência para ser incluído na Ordem do Dia.

Art. 109. Decorridos os prazos previstos neste regimento, para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 110. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único. O processo referente à proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 111. Toda a proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e lida no expediente.

§ 1º Além do que estabelecer o art. 99, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de três dias da sua leitura no expediente, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

§ 3º Também não serão aceitas pelo pessoal administrativo as proposições que não estejam devidamente assinada pelo autor, em todas as vias.

§ 4º. Com o fim de reduzir custos, somente serão exigidos em três vias os Projetos de Emenda a Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Código, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo, de Resolução e emendas, ficando todos os demais documentos isentos dessa obrigatoriedade.

§ 5º Os requerimentos e as indicações serão lidos no expediente e fornecidos aos interessados.

§ 6º Somente as proposições e documentos protocoladas até às 17:00 horas do dia anterior, impreterivelmente, da data da reunião ordinária, poderão ser incluídas na pauta para o expediente; todas as que chegarem após esta data e horário serão obrigatoriamente pautadas para reuniões subseqüentes, excetuando-se do disposto no presente artigo, exclusivamente:

I - as proposições enviadas pelo Poder Executivo em regime de urgência;

II - as proposições assinadas ou aceitas em plenário por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 112. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) os projetos de Lei Ordinária;
- c) os projetos de Lei Complementar;
- d) os projetos de Decreto Legislativo;
- e) os projetos de Resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) as propostas de fiscalização e controle;

II - as emendas serão numeradas em cada turno, projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que

correspondam; quando a mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

§ 1º Os Projetos de Lei ordinário tramitarão com a simples denominação de "Projeto de Lei".



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

§ 2º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão, acrescentar-se-á as iniciais desta.

§ 3º A emenda que substituir integralmente o projeto terá em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

Art. 113. A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte à sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescrevem no inciso II e o parágrafo único, do art. 116.

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 25, I e II, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e Redação, para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores, às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 3º do art. 103, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior;

III - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese, o que prevê o art. 33.

Art. 114. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, contando da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste parágrafo, não implica dilação dos prazos previstos no art. 37.

Art. 115. Se a Comissão a que for distribuída a proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria ou se, no prazo para apresentação de emendas referido no art. 95, I e § 3º, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

dentro de duas sessões ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 116. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Vereador ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da sessão ordinária seguinte à leitura no expediente;

II - deferida a tramitação conjunta, caberá à Comissão onde se encontrar a proposta com precedência, decidir se as matérias respectivas devam retornar às Comissões competentes para o reexame de admissibilidade, aplicando-se à hipótese a segunda parte do § 1º do art. 97;

III - considera-se um só o Parecer da Comissão sobre uma e outras proposições apensadas.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar em Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 117. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter dependência serão apensos sem incorporação, os demais;

II - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição, estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO III
DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 118. As proposições em tramitação são subordinadas na sua apreciação, a dois turnos, excetuadas as indicações, requerimentos e os demais casos expressos neste regimento.

Parágrafo único. A proposição rejeitada em primeiro turno será automaticamente arquivada.

Art. 119. Cada turno é constituído de discussão e votação.

CAPÍTULO IV
DO INTERSTÍCIO

Art. 120. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre primeiro e segundo turno.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

§ 1º A dispensa de interstício para inclusão na Ordem do Dia, de matéria urgente, a que se refere o art. 123, I, e poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um décimo da composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças.

§ 2º O interstício para as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, é de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 121. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes, as proposições:

- a) sobre transferência temporária da sede da Câmara ou do Município;
- b) sobre a autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;
- c) de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
- d) reconhecidas por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 122;

II - de tramitação ordinária, os Projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VI DA URGÊNCIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I - leitura no expediente;
- II - pareceres das Comissões ou de relator designado;
- III - "quórum" para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

SEÇÃO II DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 123. A urgência poderá ser requerida quando:

- I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II - tratar-se de providência para atender à calamidade pública;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

III - visar a prorrogação de prazos legais a se findarem ou adoção ou alteração de Lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 124. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

I - pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - por um terço dos membros da Câmara ou líderes que representem este número;

III - pela maioria dos membros de Comissão Competente, para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo autor e por um líder, relator ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo Presidente.

§ 2º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 125. Pode ser incluída automaticamente na Ordem do Dia, para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse Municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 126. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 59.

Art. 127. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Se não houver parecer e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria, não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar para isso, prazo conjunto não excedente a duas sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 35.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará relator que o dará verbalmente no decorrer da Sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o autor, o relator e Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se quando possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem três Vereadores, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

da Câmara, ou de líderes que a representem, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 4º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas publicar. As Comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 5º A realização de diligência nos Projetos em regime de urgência, não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO VII
DA PREFERÊNCIA

Art. 128. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º Os Projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os Projetos para o quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I - o requerimento sobre proposição de Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento da discussão ou de votação, será votado antes da proposição a que se disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 129. Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciar a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 3º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

§ 4º A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

CAPÍTULO VIII
DA PREJUDICIALIDADE

Art. 130. Considera-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou votação de qualquer Projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

III - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou a votação de proposição apenas, quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria a de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 131. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento, pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante à Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no expediente.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá, o autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito à emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Justiça e Redação, será proferido oralmente.

CAPÍTULO IX
DA DISCUSSÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seção ou grupos de artigos.

Art. 133. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 134. A proposição com todos os pareceres favoráveis, poderá ter discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único. A dispensa de discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 135. Excetuados os Projetos de Código, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia, para discussão por mais de quatro sessões, em turno único ou primeiro turno e por duas sessões em segundo turno.

§ 1º Após a primeira sessão de discussão, a Câmara poderá, mediante proposta do Presidente, ordenar a discussão.

§ 2º Aprovada a proposta, cuja votação obedecerá ao disposto na primeira parte do § 1º do art. 124, o Presidente fixará a ordem dos que desejam debater a matéria, com o número previsível das sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

Art. 136. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

Art. 137. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;

II - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de convidados especiais, chefe de poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V - para votação da Ordem do Dia ou de requerimento de prorrogação da sessão;

VI - no caso de tumulto grave do recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA
SUBSEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Art. 138. Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia, devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da Sessão.

§ 1º Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente, a favor e contra.

§ 2º É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrem presentes na hora da chamada, perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para o seu debate, transformando-se a Câmara nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Art. 139. Quando mais de um Vereador pedir a palavra simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor da emenda;

V - a Vereador contrário à matéria em discussão;

VI - a Vereador favorável à matéria em discussão.

§ 1º Os Vereadores, ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários à proposição em debate, para que a um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário, e vice-versa.

§ 2º Na hipótese de todos os Vereadores inscritos para discussão de determinada proposição serem a favor ou contra ela, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecida nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º A discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis só poderá ser iniciada por orador que a combata; nesta hipótese, poderão falar a favor oradores em número igual ao dos que a ela se opuseram.

SUBSEÇÃO II
DO USO DA PALAVRA

Art. 140. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 141. O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O Autor do projeto e o relator poderão falar duas vezes cada um, salvo



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

proibição regimental expressa.

§ 2º Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o Projeto.

§ 3º Qualquer prazo para o uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 4º Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 142. O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

Art. 143. Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão.

§ 2º Não será admitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo a discurso;
- III - a parecer oral;
- IV - por ocasião do encaminhamento de votação;
- V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;
- VIII - nas comunicações a que se referem os incisos I e II do art. 57.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhe for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º O aparte somente será sujeito a revisão do autor se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

SEÇÃO III DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Art. 144. Antes de ser iniciada a discussão de um Projeto, será permitido seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões, mediante requerimento assinado por líder, autor ou relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara ou líderes que representem este número, por prazo não excedente a cinco dias.

§ 2º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º Tendo sido adiado uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de existência de erro.

SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 145. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da Casa ou líderes que representem este número, tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores. Será permitido o encaminhamento da votação pelo mesmo prazo de cinco minutos, por um orador contra e um a favor.

§ 3º Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, dois oradores.

SEÇÃO V DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 146. Encerrada a discussão do Projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observando o que dispõe o art. 113, II.

Parágrafo único. Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na Ordem do Dia.

CAPÍTULO X DA VOTAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º A votação das matérias com a discussão encerrada, a das que se



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

acharem sobre a Mesa, será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que trata o art. 146, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente abstenção.

§ 3º Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatá-la, em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente à nova votação, em sessões subsequentes, até que se dê o desempate.

§ 4º Em se tratando de eleição, havendo empate será vencedor o Vereador mais votado no último pleito eleitoral e persistindo, será eleito o Vereador que fizer parte do bloco que contar com o maior número de votos obtidos no último pleito eleitoral. (NR)

§ 5º Tratando-se de causa própria ou assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação neste sentido à mesa, sendo seu voto considerado em branco para efeito de "quórum".

§ 6º O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Alterada a redação pela Resolução n 915, de 26/10/2009 – Redação anterior

~~§ 4º Em se tratando de eleição, havendo empate será vencedor o Vereador mais votado, ressalvada a hipótese do art. 5º, VIII.~~

Art. 148. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de "quórum".

Parágrafo único. Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2º do art. 55.

Art. 149. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis e contrários.

Parágrafo único. É lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la ou fazer a seu respeito qualquer comentário da tribuna.

Art. 150. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os Projetos de Lei Complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos, observadas na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º Os votos em branco só serão computados para efeito de "quórum".

SEÇÃO II



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

MODALIDADE E PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 151. A votação poderá ser aberta, adotando-se o processo simbólico ou nominal, e secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único. Acertado previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 152. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvir o Plenário, sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se um quarto dos membros da Casa ou líderes que representem este número, apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação do sistema nominal.

§ 4º Havendo precedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou de líderes que representem este número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de "quórum" no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 153. O Processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial de votação;

II- por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III- quando houver pedido de verificação de votação, respeitando o que prescreve o § do artigo anterior;

IV - apreciação de veto;

V- cassação de Mandato de Vereador;

VI- representação para processo contra o Prefeito e/ ou Vice-Prefeito;

VII- para eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara;

§ 1º. O requerimento verbal não admitirá votação nominal;

§ 2º. Quando algum Vereador requerer Votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias. (NR)

O Art. 153 foi alterado na íntegra pela Resolução nº 906/2008 – Redação anterior

~~Art. 153. O Processo nominal será utilizado:~~

~~I - nos casos em que seja exigido "quórum" especial de votação;~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

- ~~— II — por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;~~
- ~~— III — quando houver pedido de verificação de votação, respeitado a que prescreve o § 4º do artigo anterior;~~
- ~~— IV — nos demais casos expressos neste Regimento.~~
- ~~— § 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.~~
- ~~— § 2º Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.~~

Art. 154. A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores, na ordem alfabética, de seus nomes parlamentares, respondendo sim ou não ou abstenção e anotados os votos pelo primeiro secretário.

§ 1º Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que anunciará mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.

§ 2º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 155. A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores, na ordem alfabética de seus parlamentares, que depositarão na urna sobre a Mesa a cédula de votação.

§ 1º A cédula de votação será rubricada pela Mesa e entregue ao Vereador, a frente de todos.

§ 2º O Primeiro e o Segundo Secretário escrutinarão os votos, passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada, que se fará juntar ao processo.

§ 3º A votação secreta se dará apenas nos seguintes casos:

I- para eleição do Prefeito e Vice-Prefeito;

II- para a aprovação de membros indicados para ocupar cargos na Administração Municipal;

III- concessão de homenagens.” (NR)

O Art. 155 foi alterado na íntegra pela Resolução nº 906/2008 – Redação anterior

~~Art. 155. A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores, na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão na urna sobre a Mesa, o envelope com as cédulas "sim" ou "não" ou "nenhuma".~~

~~— § 1º O envelope será rubricado pela Mesa e entregue ao Vereador, à frente de todos, que se dirigirá a cabine secreta e nela decidirá a escolha das cédulas.~~

~~— § 2º O Primeiro e o Segundo Secretários escrutinarão os votos, passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada.~~

~~— § 3º A votação secreta só se dará nos seguintes casos:~~

~~— I — apreciação de veto;~~

~~— II — cassação de mandato de Vereador;~~

~~— III — representação para processo contra o Prefeito;~~

~~— IV — para eleição dos membros da Mesa;~~

~~— V — para eleição do Prefeito e Vice-Prefeito;~~

~~— VI — para a aprovação de membros indicados para ocupar cargos da administração Municipal;~~

~~— VII — concessão de homenagens;~~



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

~~— VIII — por decisão do plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores ou líderes que representem este número, formulado antes de iniciar a Ordem do Dia.~~

~~— § 4º Não serão objetos de deliberação por meio de escrutínio secreto:—~~

~~— I — recursos sobre questão de ordem;~~

~~— II — projeto de lei periódica;~~

~~— III — proposição que vise alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções.~~

SEÇÃO III
DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 156. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissões, quando sobre elas haja manifestação em contrário de outra;

II - no grupo de emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para exame do mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 2º A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º Também poderá ser deferido pelo Plenário, dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

§ 5º Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os § 3º e 4º, se solicitada a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do relator, ou com a sua aquiescência.

§ 6º Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica, pela Comissão de Justiça e Redação ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ou se, no mesmo sentido se pronunciar a Comissão especial a que se refere o art. 25, I, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

Art. 157. Além das regras contidas no art. 127 e 130, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o Projeto;

III - votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo da Comissão, havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas do substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma sequência daquele;

VIII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão, aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X - as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer artigo por artigo.

XII - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emenda de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV - se a votação do projeto se fizer separadamente, em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

SEÇÃO IV
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 158. Anunciada uma votação, é lícito usar a palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de uma matéria não sujeita à discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, ao autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente e o relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o Presidente julgar necessário ou for solicitado a fazê-lo, convidará o relator, o relator substituto ou outro membro da Comissão, com a que tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º Nenhum Vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de emendas.

§ 6º Aprovado o requerimento de votação de um projeto, por partes, será lícito o encaminhamento de votação de cada parte por dois Vereadores, um a favor e outro contra, além dos líderes.

§ 7º No encaminhamento de votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o autor de requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º Não terão encaminhamento de votação as eleições nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 159. O adiamento de votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2º Solicitado simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara ou líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

CAPÍTULO XI DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 160. Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Justiça e Redação para redigir o vencido.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Art. 161. Ultimada a fase da votação, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou projeto, com as respectivas emendas, se houverem, enviada à Comissão competente para redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º A redação final é parte integrante do turno em que se conclui a apreciação da matéria.

§ 2º A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I - nas proposições de emenda à Lei Orgânica do Município e nos projetos em segundo turno, se aprovada sem modificações, já tendo sido feita a redação do vencido em primeiro turno;

II - nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas;

§ 3º A Comissão poderá, em seu parecer, propor que seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

§ 4º Nas propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir qualquer matéria ou substância do Projeto.

Art. 162. A redação do vencido ou a redação final será elaborada dentro de duas sessões, para os projetos em tramitação ordinária, e na sessão seguinte para os em regime de prioridade e de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 163. É privativo da Comissão específica para estudar a matéria, redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, de Projeto de Código ou sua reforma e do Projeto de Regimento Interno, ou suas reformas.

Art. 164. A redação final será incluída na Ordem do Dia para votação, observado o interstício regimental.

§ 1º A redação final emendada será sujeita à discussão, depois de publicadas as emendas, com o parecer da Comissão de Justiça e Redação ou da Comissão referida no artigo anterior.

§ 2º Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o autor de emenda, um Vereador contra e o Relator.

§ 3º A votação da redação final terá início pelas emendas.

§ 4º Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será definitivamente aprovada.

Art. 165. Quando, após a votação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito, se já lhe houver enviado o



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

autógrafo, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 166. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, será encaminhada em autógrafo ao Prefeito, para sanção, dentro de no máximo 10 (dez) dias.

§ 1º Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

§ 2º As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro de, no máximo, 10 (dez) dias após a aprovação.

TÍTULO VI
DAS MATÉRIAS SUJEITAS À DISPOSIÇÕES ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 167. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, se apresentada pelo Prefeito, por um terço dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 168. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no expediente será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Lido no expediente o parecer, se inadmitida a proposta, poderá ser requerido por um terço dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas as emendas, se subscritas por um terço dos Vereadores.

§ 4º O relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo "quórum" do parágrafo anterior.

§ 5º Após a leitura do parecer no expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em voto nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e à apreciação dos Projetos de Lei.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 169. A apreciação de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I - findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II - havendo veto a ser apreciado, estes precederão aos projetos com solicitação de urgência na Ordem do Dia.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito, depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí, o disposto neste artigo.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam nos projetos de código.

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 170. Lido no expediente o projeto de código, no curso da mesma sessão o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.

§ 1º A Comissão reunir-se-á no prazo de cinco dias e elegerá seu Presidente e Relator.

§ 2º As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte dias contando da instalação desta, e encaminhadas à proporção que forem oferecidas aos relatores das partes a que se referirem.

Art. 171. No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará o parecer.

Parágrafo único. A Comissão, na discussão e votação da matéria obedecerá as seguintes normas:

I - As emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terço dos Vereadores, ou líderes que representem este número;

II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou líder;

III - sobre cada emenda destacada, poderá falar o autor, o relator, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV - o relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão lidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V - concluída a votação do projeto e emendas, o relator terá cinco dias para apresentar o relatório do vencido na Comissão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Art. 172. Lido no expediente na sessão seguinte, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á a sua apreciação no Plenário, obedecido o interstício regimental.

§ 1º Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o relator, que disporá de trinta minutos.

§ 2º Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de líder, depois de debatida a matéria em três sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 173. Aprovados o projeto e emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§ 1º Lido no expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia, na mesma sessão, independentemente de discussão, obedecido o interstício.

§ 2º As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do relator.

Art. 174. A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação, findo o período da suspensão.

Art. 175. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único. A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV
DO VETO

Art. 176. Lido no expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e Redação para parecer, em dez dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 1º O veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º Se decorridos trinta dias do recebimento do Veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado obrigatoriamente, com parecer ou sem ele, ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, em turno único, sobrestando-se às demais matérias.

§ 3º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º Se o veto não for mantido, será a Lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º Se a Lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente a promulgará em igual prazo.

CAPÍTULO V
DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 177. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa ou de Comissão Permanente, com trâmite constante do art. 168, exceto os § 6 e § 7º.

Parágrafo Único. A proposta será submetida a turno único de discussão e votação, sendo aprovada por maioria absoluta em votação nominal e aberta. (NR)

Incluída a redação pela Resolução nº 915, de 26/10/2009

CAPÍTULO VI
DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA
SEÇÃO I
DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 178. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe elaborar no último ano da legislatura Decreto Legislativo destinado a fixar a remuneração dos Vereadores, a vigorar na legislatura subsequente, bem como a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, para cada mandato.

§ 1º Se a Comissão não apresentar durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o Projeto de que trata este artigo, ou não o fizer neste interregno, qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º O Projeto mencionado neste artigo ficará na Ordem do Dia durante duas sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer dentro de dez dias.

SEÇÃO II
TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 179. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, incumbe, em trinta dias à tomada das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentada à Câmara até o dia 28 de fevereiro.

§ 1º Recebidas as contas do Município, do exercício anterior ou tomadas na forma do "caput" deste artigo, ficarão elas à disposição de qualquer contribuinte por



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

sessenta dias, em horário de expediente, na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, perante um de seus membros, para exame e apreciação.

§ 2º Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 3º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para parecer, no prazo de trinta dias.

§ 4º A Comissão terá amplos poderes, mormente os referidos nos § 1º a 4º do art. 61, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva Lei Orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º O Parecer da Comissão será encaminhado ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

CAPÍTULO VII DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 180. Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de débito previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em dez dias.

§ 1º O sorteio dos três membros dar-se-á dentre os Vereadores desimpedidos, obedecida à proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, separadamente, conforme a atribuição de membros de cada uma.

§ 2º Lido o parecer no expediente, será ele votado em sessão extraordinária, dentro de dez dias, observado o seguinte:

I - aberta a sessão o relator lerá e justificará o parecer, em até vinte minutos;

II - será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme inscrição;

III - o relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder às críticas ao Parecer;

IV - encerrado o debate, proceder-se-á à votação por escrutínio secreto, exigível a maioria absoluta.

§ 3º Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e Redação, para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de até dez dias.

§ 4º O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até três dias.

§ 5º Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS
Legislativo aberto à Comunidade

CAPÍTULO VIII
DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 181. Recebido pela Presidência ofício do Prefeito, ou do vice-Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I - se houver pedido de urgência:

a) será pautado para Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de 48 horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação;

b) estando a Câmara em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar sobre o pedido;

c) não havendo "quorum" para deliberação, o Presidente convocará sessão diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II - se não houver pedido de urgência, a matriz será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III - em qualquer caso observar-se-á o seguinte, para a deliberação:

a) cópia do pedido será enviado à Comissão de Justiça e Redação para parecer;

b) com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

c) aprovado o pedido, o Prefeito ou o Vice-Prefeito serão imediatamente cientificados;

d) aplicam-se aos debates as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPÍTULO IX
DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 182. O Secretário Municipal comparecerá perante à Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada aceita pela Casa ou pelo Colegiado.

Art. 183. A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer o Secretário Municipal.

§ 1º O Secretário Municipal terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores, perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 3º O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição, ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal no Plenário, não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara ou de duas horas, se perante Comissão.

Art. 184. Na hipótese de convocação o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até o início da Sessão ou reunião, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º O Secretário, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogável por mais quinze minutos, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o autor do requerimento que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

§ 4º Serão permitidas a réplica e a tréplica pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 5º É lícito aos líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 185. No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário Municipal usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assuntos de sua pasta, de interesse da Casa ou do Município ou da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

§ 1º Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte, por deliberação do Plenário, só sendo permitido apartes durante a prorrogação.

§ 2º Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem da inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um formular suas considerações ou pedidos de esclarecimento, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º Serão permitidas a réplica e tréplica pelo prazo de três minutos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

improrrogáveis.

Art. 186. Na eventualidade de não ser atendida a convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instalação do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO X
DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

Art. 187. A Câmara Municipal poderá ser representada no Município ou fora dele por Comissão especial ou mesmo, por Vereadores, em solenidades, congressos, cursos, simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular ou dos Municípios em geral, ou ainda, da Câmara Municipal, dos Vereadores e do direito municipal.

Art. 188. A representação da Câmara será objeto de deliberação do Plenário, mediante decreto legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Art. 189. A Representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou de festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de independência dos poderes nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

TÍTULO VI
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 190. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito nos termos deste regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações a Secretários Municipais;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das comunidades representadas,



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 191. O comparecimento efetivo do Vereador à casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, através de lista de presença junto à Mesa;

II - às sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 192. Para afastar-se do território Nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e a sua duração estimada.

Art. 193. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao código de ética e de decoreto parlamentar, a inobservância deste preceito.

Art. 194. O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 195. No exercício do mandato, o Vereador atenderá as prescrições constitucionais da Lei Orgânica do Município, deste Regimento e as contidas no código de ética e decoreto parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

§ 1º Os Vereadores são invioláveis por sua opiniões, palavras e votos, no território do Município.

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

§ 4º Os Vereadores deverão observar o disposto no art. 29 da Lei Orgânica do Município.

Art. 196. O Vereador que se desvincular de sua bancada, perde para efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa, observado o disposto no § 7º do art. 21.

Art. 197. Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara nos casos dos incisos I e IV:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

- I - reprografia;
- II - biblioteca;
- III - arquivo;
- IV - processamento de dados;

CAPÍTULO II
DA LICENÇA

Art. 198. O Vereador poderá obter licença para:

- I - desempenhar missão temporária de caráter cultural;
- II - tratamento de saúde;
- III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa.
- IV - investidura em Secretaria Municipal, Secretaria do Estado, Ministro de Estado.

§ 1º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos I e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 3º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

Art. 199. Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício de mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta médica oficial do Município.

Art. 200. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta médica oficial, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, podendo, a critério do plenário, ser mantida a remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único. No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 201. As vagas na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

III - perda de mandato;

IV - deixar de tomar posse no prazo de quinze dias da instalação da legislatura.

Art. 202. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 203. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;

II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, III e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em escrutínio secreto e por maioria de votos, mediante provocação da Mesa ou de partido, com representação na edilidade, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao apresentado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em atos, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º A representação nos casos dos incisos I, III e VI, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo, para oferecê-la no mesmo prazo.

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o Projeto de Resolução no sentido da perda do mandato;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

IV - o parecer da Comissão de Justiça e Redação, uma vez lido no Expediente, será incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

CAPÍTULO IV
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 204. A Mesa convocará o suplente de Vereador, de imediato, nos seguintes casos:

- I - ocorrência de vaga;
- II - no caso de investidura do titular;
- III - licença para tratamento de saúde do titular;
- IV - nos casos dos incisos I e III do art. 198.

§ 1º Assiste ao suplente que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato;

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 199, ou no caso de investidura, o suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de quinze dias, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ 3º Somente se procederá a convocação de suplente quando as licenças do titular forem superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 205. O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou integrar a Procuradoria Parlamentar.

CAPÍTULO V
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 206. O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de ética e no de decoro parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

- I - censura;
- II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente à trinta dias;
- III - perda do mandato.

§ 1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - abuso das prerrogativas constitucionais, asseguradas a membros da Câmara Municipal;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Art. 207. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 208. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e dos Códigos de Ética e Decoro Parlamentar;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos acima, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurado ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 209. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no art. 203 deste RI e 30 da LOM.

Art. 210. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honrabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI
DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO
INSTAURADO CONTRA VEREADOR

Art. 211. A Câmara Municipal, através da Procuradoria, acompanhará os



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas as seguintes prescrições:

I - o fato será levado pelo Presidente ao conhecimento da Câmara, em sessão secreta, extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;

II - se a Câmara estiver em recesso a Mesa deliberará a respeito, "ad referendum" do Plenário;

III - A Câmara deliberará, com os elementos de convicção, para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa, ou remeterá à Comissão de Ética, como for o caso;

IV - entendendo a Comissão de Ética que a atitude do Vereador foi incompatível com o decoro parlamentar, opinará sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do Poder Legislativo, acompanhando a procuradoria, até trânsito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar à Câmara de seu andamento e propor eventuais medidas que o caso exigir;

V - entendendo a Mesa que deva prestar assistência ao Vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.

Art. 212. No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a Câmara envidará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa, pela procuradoria ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 213. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, por no mínimo, cinco por cento do eleitorado Municipal, em três localidades ou bairros distintos, obedecidas as seguinte considerações:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por bairros, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada bairro, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - perante a Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas exigências constitucionais para sua apresentação;



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão geral, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - não se rejeitará projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação revisá-lo;

Parágrafo único. Rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no art. 87.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 214. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidos e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;

II - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 215. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 216. Cada Comissão poderá realizar reunião em audiência pública, com entidade da sociedade civil, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 217. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidos as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.



ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Parágrafo único. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

CAPÍTULO IV APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

Art. 218. Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas Municipais, podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

I - o exame far-se-á perante um membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme rodízio;

II - se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada sem despesa da Câmara, no prazo de 24 horas, copiando fora do horário de visita ao público.

III - o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV - as questões levantadas pelo contribuinte incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

V - antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado seu documento, com direito de contra-argumentar em cinco dias.

§ 1º Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização entender de ouvir contribuintes, procederá na forma do capítulo anterior.

§ 2º Na ausência de membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, será designado servidor responsável para acompanhar o exame dos documentos.

CAPÍTULO V DO CREDENCIAMENTO

Art. 219. Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão, poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação pertinentes à Casa e a seus membros.

Parágrafo único. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa, os jornalistas profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

Art. 220. Os credenciamentos previstos no artigo precedente, serão exercidos sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO IX



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 221. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste regimento e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados no caput obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao Estatuto.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 222. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento anual do Município e dos créditos adicionais, discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara, será efetuado através de banco aprovado pelo Plenário.

§ 3º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, juntamente com parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial, que serão apreciados pelo Plenário.

§ 4º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá as normas gerais de direito financeiro, e sobre licitações e contratos administrativos em vigor, para o executivo e à legislação interna aplicável.

§ 5º Todos os documentos contábeis e financeiros do Poder Legislativo serão chancelados pelo Presidente e responsável pela contabilidade da Casa.

Art. 223. O Patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III
DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 224. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no recinto da Câmara.

§ 1º O Vice-Presidente da Câmara funcionará como corregedor e se



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

responsabilizará pela manutenção do decoro dos Vereadores.

§ 2º Na ausência do Vice-Presidente, atuará como substituto o Vereador mais votado da Casa, não ocupante de cargo na Mesa.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, no que se refere ao horário de expediente e das sessões, compete privativamente à Presidência e será realizado normalmente por seus funcionários.

Art. 225. Se algum Vereador, no âmbito da Casa cometer qualquer excesso que deva repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor sanções cabíveis.

§ 1º Se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando o caso à autoridade policial.

§ 2º Tratando-se de Vereador, aplicam-se também o disposto nos artigos 210 e 211.

Art. 226. A segurança do Edifício da Câmara, em sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis e militares, solicitados à Secretaria da Segurança Pública, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do Presidente.

Art. 227. Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção e desrespeito a essa proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao corregedor supervisionar a proibição do porte de armas, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 228. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada assistir, das galerias, às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidos a sair imediatamente do edifício da Câmara.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 229. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento computar-se-ão respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data em data.

§ 1º Excluem-se no cômputo o dia e a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante o



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 230. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das duas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 231. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer logradouro ou a prédios ou obras públicas.

§ 1º. As proposições para denominações de vias, logradouros, prédios e obras públicas, deverão ser instruídas com os seguintes documentos e procedimentos:

I - curriculum do homenageado;

II - mapa de localização do próprio Municipal;

III - consulta a Fundação Canoinhense de Cultura;

IV - ser apresentado pelo Prefeito ou por no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º O prazo das Comissões Técnicas será prorrogado automaticamente pelo tempo necessário para a realização de consulta a Fundação Canoinhense de Cultura - FCC.

Art. 232. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 21 de dezembro de 2001.

Valdir Ecker
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 21/122001.

José Luiz Lacovicz
Supervisor de Secretaria



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS
Legislativo aberto à Comunidade

RESOLUÇÃO Nº 830, de 04/07/2002

SUPRIME O § 3º DO ART. 3º DO REGIMENTO INTERNO

O Vereador Tarciso de Lima, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, Estado de Santa Catarina; faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica revogado o § 3º do Art. 3º da Resolução nº 825, de 21/12/2001.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 04 de julho de 2002.

Tarciso de Lima
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 04/07/2002.

José Luiz Lacovicz
Supervisor de Secretaria

RESOLUÇÃO Nº 882, de 25/08/2005

ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO

O Vereador Beto Faria, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica alterada a redação do § 1º do Art. 10 da Resolução nº 825, de 21/12/2001, e incluído o § 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. ...

§ 1º O Presidente exercerá o seu direito de voto no caso de escrutínio secreto, ou para desempatar o resultado de votação ostensiva, ou quando for exigido "quórum" qualificado de maioria absoluta ou de dois terços.

...

§ 5º Quando estiver em discussão e/ou votação proposição de autoria do Presidente e que não tenha sido apresentada na qualidade de membro da Mesa, este deverá afastar-se da Presidência, fazendo presidir a sessão o Vice-Presidente ou seu substituto imediato, se não estiver no Plenário.

Art. 2º Fica alterada a redação do Art. 23 da Resolução nº 825, de 21/12/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS
Legislativo aberto à Comunidade

“Art. 23. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- c) assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;
- d) intervenção do Estado no Município;
- e) uso dos símbolos Municipais;
- f) criação, supressão e modificação de distrito;
- g) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
- h) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- i) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentar-se do Município;
- j) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- l) regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- m) aprovação de nomes de autoridades para cargos Municipais;
- n) veto, exceto matérias orçamentárias;
- o) recursos interpostos às decisões da Presidência;
- p) votos de censura, aplauso ou semelhante;
- q) direitos, deveres de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- r) suspensão de ato normativo do executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- s) convênios e consórcios;
- t) assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;
- u) redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

- a) assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- b) política e atividade industrial, comercial e de serviços;
- c) política e sistema municipal de turismo;
- d) sistema financeiro municipal;
- e) dívida pública municipal;
- f) matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- g) fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.
- h) sistema tributário municipal;
- i) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentado no prazo;
- j) fiscalização de execução orçamentária;
- l) contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- m) veto em matéria orçamentária;
- n) licitação e contratos administrativos;

III - Comissão de Desenvolvimento Municipal

- a) Plano Diretor;
- b) urbanismo, desenvolvimento urbano
- c) uso e ocupação do solo urbano;
- d) habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- e) transporte coletivo;
- f) integração e plano regional
- g) defesa civil;
- h) sistema municipal de estradas de rodagens e transporte em geral;
- i) tráfego e trânsito;
- j) produção mineral e industrial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

- l) serviços públicos;
- m) obras públicas e particulares;
- n) comunicações e energia elétrica;
- o) recursos hídricos;
- p) preservação e proteção de culturas populares;
- q) tradições do Município;
- q) desenvolvimento cultural;
- r) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- s) desporto e lazer;
- t) criança, adolescente e idoso;
- u) assistência social;
- v) saúde
- x) qualidade dos alimentos e defesa do consumidor
- y) meio ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo;
- z) melhoria da qualidade de vida da família rural, incluindo:
 - 1 - produção pastoril, agrícola e pecuária;
 - 2 - uso, ocupação e conservação do solo
 - 3 - agro-indústria
 - 4 - armazenamento, estocagem e silagem e similares

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrange ainda os órgãos e programas governamentais, com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão referida no inciso II.”

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Canoinhas, 25 de agosto de 2005.

Vereador Beto Faria
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 25/08/2005.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 888, de 30/06/2006

REVOGA O § 3º DO ART. 3º DO RI

O Vereador Silmar Golanovski, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica revogado o § 3º do Art. 3º da Resolução nº 825, de 21/12/2001.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Canoinhas, 30 de junho de 2006.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS
Legislativo aberto à Comunidade

Silmar Golanovski
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 30/06/2006.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 904, de 20/03/2008

ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO CAPUT DO ART. 3º DO
REGIMENTO INTERNO

O Vereador Bene Carvalho, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º A alínea "a", do caput do Artigo 3º da Resolução nº 825, de 21/12/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

a) anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 02 de fevereiro a 17 de Julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotações específicas do orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Canoinhas, 20 de março de 2008.

Bene Carvalho
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 20/03/2008.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 906, de 17/10/2008

ALTERA RESOLUÇÃO N.º 825 , DE 21/12/2001

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS, Estado de Santa Catarina, seu Presidente Vereador Bene Carvalho; com base no Art. 8º, XIV do Regimento Interno da Casa e de mais disposições legais:

RESOLVE:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Art. 1º O Art. 153 da Resolução n.º 825, de 21/12/2001, que institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Canoinhas, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 153. O Processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido “quorum” especial de votação;
II- por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
III- quando houver pedido de verificação de votação, respeitando o que prescreve o § do artigo anterior;

IV - apreciação de veto;

V- cassação de Mandato de Vereador;

VI- representação para processo contra o Prefeito e/ ou Vice-Prefeito;

VII- para eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara;

§ 1º. O requerimento verbal não admitirá votação nominal;

§ 2º. Quando algum Vereador requerer Votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.”

Art. 2º O Art. 155 da Resolução nº 825, de 21/12/2001 que institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Canoinhas, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 155. A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores, na ordem alfabética de seus parlamentares, que depositarão na urna sobre a Mesa a cédula de votação.

§ 1º A cédula de votação será rubricada pela Mesa e entregue ao Vereador, a frente de todos.

§ 2º O Primeiro e o Segundo Secretário escrutinarão os votos, passando ao Presidente a folha de votação por eles rubricada, que se fará juntar ao processo.

§ 3º A votação secreta se dará apenas nos seguintes casos:

I- para eleição do Prefeito e Vice-Prefeito;

II- para a aprovação de membros indicados para ocupar cargos na Administração Municipal;

III- concessão de homenagens.”

Art. 2º Ficam instituídas, de acordo com os Anexos I,II e III desta Resolução, modelos de Cédulas de Votação e Folha de Apuração, a serem utilizadas na tramitação de matérias por escrutínio secreto.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Canoinhas, 17 de outubro de 2008.

Bene Carvalho
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 17/10/2008.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 907, de 10/12/2008



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 5º DO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS.**

O VEREADOR BENE CARVALHO, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. O inciso IV do artigo 5º da Resolução n.º 825, de 21/12/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

IV - não havendo acordo de lideranças será observado o seguinte:

- a) a bancada partidária ou bloco parlamentar que contar com a maioria dos Membros da Casa, terá direito aos cargos de Presidente e Primeiro Secretário para seus integrantes;
- b) se não ocorrer essa maioria o registro ao Cargo de Presidente será deferido à bancada ou bloco que conte entre seus integrantes com o Vereador de mais idade, e, a 1ª Secretaria e a 2ª Secretaria aos Vereadores das bancadas ou blocos menos numerosos, na ordem decrescente;
- c) no caso da alínea "a", a 2ª Secretaria será deferida a Vereadores da segunda maior bancada ou bloco com assento na Câmara Municipal, mesmo que, pela proporcionalidade, não lhe coubesse lugar, mas para assegurar o direito da minoria;
- d) havendo empate entre duas ou mais bancadas ou blocos, prevalecerá a bancada ou bloco que tenha entre os seus integrantes o Vereador de mais idade;

§ 1º. Em caso de empate entre dois ou mais candidatos aos Cargos de Presidente e Vice-Presidente, será considerado eleito o que contar com mais idade.

§ 2º. Exceto para o primeiro ano de cada legislatura, os blocos parlamentares formados para os efeitos deste artigo, deverão encaminhar expediente informando e solicitando registro de sua composição a Mesa Diretora, nos trinta dias que antecedem a eleição da Mesa, ficando após o registro veda a alteração de sua composição, que se houver, será considerada nula para todos os efeitos deste artigo.

§ 3º. Para o desligamento de Membro de bloco parlamentar formado para os fins deste artigo, deverá o Vereador interessado em desligar-se comunicar por escrito o Líder do Bloco a que pertence, nos trinta dias anteriores término ao prazo para registro de que trata o § 2º.

§ 4º. Os votos dados a candidato no primeiro ou segundo turnos em desconformidade à proporcionalidade aqui especificada, são considerados nulos.

§ 5º. Na impossibilidade de utilização do disposto neste artigo, observar-se-á o que dispõe o § 1º, do art. 34, da LOM.”

§ 6º. O cargo de Vice-Presidente não se inclui entre os que ficam sujeitos à regra da proporcionalidade, sendo sua inscrição deferida a Vereador de qualquer bancada ou bloco;

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Canoinhas, 10 de dezembro de 2008.

Bene Carvalho
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 10/12/2008.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS
Legislativo aberto à Comunidade

RESOLUÇÃO Nº 911, de 17/06/2009

INSTITUI HOMENAGEM, ALTERANDO O
REGIMENTO INTERNO

O Vereador Célio Galeski, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica incluído o inciso VI, no § 4º, do Art. 92 da Resolução nº 925, de 21/12/2001, com a seguinte redação:

Art. 92 ...

§ 4º ...

VI – Selo e/ou carimbo comemorativo, a ser realizado no máximo duas vezes ao ano, homenageando pessoa física ou jurídica e/ou evento de relevância para o Município, através da contratação de impressão de selos junto à empresa de Correios e Telégrafos, através de aprovação de requerimento em plenário pela maioria simples dos Vereadores.

Art. 2º As despesas da presente Resolução correrão por conta de dotações específicas do orçamento do Legislativo.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Canoinhas, 17 de junho de 2009.

Célio Galeski
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 17/06/2009.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 915, de 26/10/2009

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV E DO § 1º DO ART. 5º; ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 177 E ALTERA A REDAÇÃO DO § 4º DO ART. 147, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS.

O Vereador Célio Galeski, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. O inciso IV e o § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 825, de 21/12/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

IV - não havendo acordo de lideranças será observado o seguinte:

a) a bancada partidária ou bloco parlamentar que contar com a maioria dos Membros da Casa, terá



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

direito aos cargos de Presidente e Primeiro Secretário para seus integrantes;

b) se não ocorrer essa maioria o registro ao Cargo de Presidente e Primeiro Secretário será deferido à bancada ou bloco que some entre seus integrantes a maior quantidade de votos obtidos no último pleito eleitoral, e, a Segunda Secretaria aos Vereadores das bancadas ou blocos menos numerosos, na ordem decrescente;

c) no caso da alínea "a", a 2ª Secretaria será deferida a Vereadores da segunda maior bancada ou bloco com assento na Câmara Municipal, mesmo que, pela proporcionalidade, não lhe coubesse lugar, mas para assegurar o direito da minoria;

d) havendo empate entre duas ou mais bancadas ou blocos, prevalecerá a bancada ou bloco que tenha a maior quantidade de votos obtidos no último pleito eleitoral, somados os votos obtidos por todos os seus integrantes, persistindo o empate, a que contar entre seus membros com o Vereador mais idoso;

§ 1º. Em caso de empate entre dois ou mais candidatos aos Cargos de Presidente e Vice-Presidente, será considerado eleito o que contar com maior número de votos obtidos no último pleito eleitoral e persistindo o empate o mais idoso. “

Art. 2º. O artigo 177 da Resolução n.º 825, de 21/12/2001, passam a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 177. ...

Parágrafo Único. A proposta será submetida a turno único de discussão e votação, sendo aprovada por maioria absoluta em votação nominal e aberta.

Art. 3º. O § 4º do artigo 147, passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 4º Em se tratando de eleição, havendo empate será vencedor o Vereador mais votado no último pleito eleitoral e persistindo, será eleito o Vereador que fizer parte do bloco que contar com o maior número de votos obtidos no último pleito eleitoral. “

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Canoinhas, 26 de outubro de 2009.

Célio Galeski
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 26/10/2009.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 918, de 10/02/2010

INSTITUI HOMENAGEM

O Vereador Wilson Pereira, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica incluído o inciso VI, no § 4º, do Art. 92 da Resolução nº 925, de 21/12/2001, com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

Art. 92 ...

§ 4º ...

VII – Medalha do Contestado, homenageando pessoas físicas que se distinguiram por ajudar a construir a história do Município, do Estado ou da Nação ou por sua atuação humanitária, concedido através de aprovação de requerimento em plenário pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotações específicas do orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Canoinhas, 10 de fevereiro de 2010.

Vereador Wilson Pereira
Presidente da Câmara

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria Legislativa da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 10/02/2010.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 923, de 05/05/2010

MODIFICA O REGIMENTO INTERNO ACRESCENTANDO, REGULAMENTANDO AS SESSÕES ITINERANTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Wilson Pereira, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, Estado de Santa Catarina; Faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º – Fica alterado o parágrafo 1º e acrescentado o parágrafo 4º no artigo 1º da Resolução nº 825, de 21/12/2001, que “Institui o Regimento Interno”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Em casos excepcionais a Câmara Municipal poderá reunir-se fora das dependências referidas no “caput” deste artigo, com aprovação de dois terços dos Vereadores, tomando a Mesa as providências para assegurar a publicidade da mudança e segurança para as deliberações.

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º. As sessões itinerantes serão realizadas na forma do artigo 49, inciso V, deste Regimento Interno”.

Art. 2º – Fica acrescentando o inciso V no artigo 49 da Resolução nº 825, de 21/12/2001, com a seguinte redação:

“Art. 49 - ...

...

V – Itinerantes, as realizadas em bairros, comunidades e distritos do Município;

a) As sessões itinerantes serão realizadas a critério da Mesa Diretora ou por requerimento de 1/3 dos Vereadores e, aprovado por 2/3 dos seus membros, contendo data, horário e local para a realização



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

da sessão e, divulgado no mínimo com 10(dez) dias de antecedência.

b) O Presidente baixará Ato de convocação da sessão itinerante indicando data, horário, local e objeto que constituirá a pauta da reunião.

c) Para as sessões itinerantes aplicar-se-á, no que couber, o disposto no Regimento Interno para as sessões ordinárias.

d) Nas sessões itinerantes, a critério da Mesa, poderão usar da palavra além dos Vereadores, os líderes comunitários, representantes de entidades populares e pessoas das comunidades que tenham comunicados importantes para conhecimento da Câmara Municipal.

e) As providências administrativas para realização das sessões itinerantes são de responsabilidade da Presidência da Mesa Diretora.

f) Para o pleno funcionamento e execução dos trabalhos, serão convocados servidores da Câmara Municipal para prestarem serviços durante sua realização, além da disponibilização de material e equipamentos necessários para tal fim.

g) – As despesas decorrentes das sessões itinerantes correrão por conta das dotações do orçamento da Câmara de Vereadores”.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Canoinhas, 05 de maio de 2010.

Wilson Pereira
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 05/05/2010.
José Luiz Lacowicz

RESOLUÇÃO Nº 931, de 25/10/2010

DÁ NOVA REDAÇÃO DO ART. 5º AO REGIMENTO INTERNO

O Vereador Wilson Pereira, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - O artigo 5º da Resolução n.º 825, de 21/12/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Reaberta a sessão, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo que seja encaminhado à Mesa, para registro de seus nomes, o acordo de liderança e/ou as chapas completas e/ou os candidatos avulsos que serão lidos pelo Secretário “ad hoc”

I – não havendo o “quórum” necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, a mesma hora e, assim, sucessivamente, até o comparecimento da maioria absoluta.

II – havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra aos líderes e aos impugnados, por cinco minutos cada um, para pronunciamento, cabendo à Presidência decidir sobre as inscrições.

III – estando registrado os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os Vereadores à votação secreta, na ordem alfabética dos nomes parlamentares, por cédula única com os nomes de todos os vereadores para cada cargo, na mesma ordem de votação

IV – encerrada a votação, o Presidente convidará os líderes para assistirem à apuração, que será feita pelo Secretário “ad hoc”

V – no caso de candidatos não alcançarem a maioria absoluta, será procedida nova votação entre os dois mais votados para o respectivo cargo, sendo, nesta situação, declaro eleito o que tiver o maior número de votos e, se houver empate, o que contar com a maior votação para Vereador na presente legislatura.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

VI – proclamado o resultado, o Presidente empossará os eleitos, ato contínuo.

VII – sempre que possível para a composição da Mesa Diretora, será respeitada a proporcionalidade dos partidos políticos com assento na Câmara de Vereadores.

Art. 2º Ficam suprimidos os § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 5º da resolução nº 825, de 21/12/2001.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas, 25 de outubro de 2010.

Wilson Pereira
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 25/10/2010.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 932, de 29/11/2010

ALTERA DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO

O Vereador Wilson Pereira, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - O artigo 63 da Resolução n.º 825, de 21/12/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. Abertos os trabalhos, proceder-se-á de imediato a leitura da matéria do expediente, pelo primeiro secretário, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;

II - a correspondência em geral, as petições, proposições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

§ 1º Cópia da ata da reunião anterior será colocada a disposição de todos os Vereadores no início da reunião, que será considerada aprovada após discussão e votação antes do encerramento da respectiva reunião.

§ 2º O Vereador que pretender retificar a ata, deverá solicitar ao Segundo Secretário antes da votação.

Art. 2º Fica acrescentado Parágrafo único ao Art. 9º da Resolução n.º 825, de 21/12/2001, com a seguinte redação:

Art. 9º ...

Parágrafo único. Cabe ao Presidente representar a Câmara de Vereadores ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas, 29 de novembro de 2010.

Wilson Pereira
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 29/11/2010.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS
Legislativo aberto à Comunidade

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 933, de 14/12/2010

AUMENTA TEMPO PARA USO DA TRIBUNA, ALTERANDO O REGIMENTO INTERNO

O Vereador Wilson Pereira, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º O caput do Art. 65 da Resolução nº 925, de 21/12/2001, com a seguinte redação:

Art. 65. Findo o Pequeno Expediente, por esgotada a hora ou por falta de oradores, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, será concedida a palavra aos oradores inscritos pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para cada orador inscrito previamente, junto ao 1º Secretário da Mesa, podendo ser prorrogado a critério do Presidente.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Canoinhas, 14 de dezembro de 2010.

Wilson Pereira
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 14/12/2010.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 942, de 2011

ALTERA REDAÇÃO DA ALÍNEA “A” DO CAPUT DO ARTIGO 3º DO REGIMENTO INTERNO

A Mesa da Câmara de Vereadores de Canoinhas, nos termos do Art. 31 da Lei Orgânica do Município - LOM, resolve baixar a seguinte:

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º A alínea “a” do caput, do Artigo 3º da resolução nº 825/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º(...)

a)anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 02 de fevereiro a 17 de Julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS

Legislativo aberto à Comunidade

orçamentárias específicas.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Canoinhas, 04 de julho de 2011.

Gilmar Martins
Presidente e.e.

Bene Carvalho Miguel Gontarek
1º Secretário 2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 14/07/2011.

Elton Alvarenga Junior
Secretário Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 1016, de 11/04/2012

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO E REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 932, DE 29/11/2010

O Vereador Paulo Glinski, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 63 da Resolução 825, de 21/12/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. Abertos os trabalhos, o segundo secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, após a discussão e votação.

§ 1º O vereador que pretender retificar a ata, deverá solicitar à Presidência antes da votação;

§ 2º Proceder-se-á de imediato a leitura da matéria do expediente, pelo primeiro secretário, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;

II - a correspondência em geral, as petições, proposições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário."

Art. 2º Fica Revogada a Resolução nº 932, de 29/11/2010.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 11 de abril de 2012.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS
Legislativo aberto à Comunidade

Ver. Paulo Glinski
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 11/04/2012.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo

RESOLUÇÃO Nº 1.027, de 04/07/2013

REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 1016, DE 11/04/2012

O Vereador Pike, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, Faço saber, que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica revogada em seu inteiro teor a Resolução nº 1.016, de 11/04/2012, ficando ratificados os efeitos da Resolução nº 932, de 29/11/2010.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 04 de julho de 2013.

Vereador Pike
Presidente da Câmara

Registrada e publicada a presente Resolução na Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 04/07/2013.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANOINHAS
Legislativo aberto à Comunidade

RESOLUÇÃO Nº 1.070, de 29/11/2016

ALTERA O ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 825, DE 21/12/2001

O Vereador Célio Galeski, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas faz saber, que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Fica alterado o § 1º do artigo 3º da Resolução nº 825, de 21/12/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...

§ 1º No ano do início da legislatura, a Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão de instalação, às 19 (dezenove) horas do dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas, 29 de novembro de 2016.

Célio Galeski
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 29/11/2016.

José Luiz Lacowicz
Secretário Legislativo